



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO – UFPE**

**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ**

**FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE – FDR**

**CARLA GÓES MEDEIROS**

**DE INIMIGO A COLABORADOR DO ESTADO:  
UMA ANÁLISE JURÍDICA DOS INSTITUTOS DA COLABORAÇÃO PREMIADA E  
DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E SUA HARMONIZAÇÃO SISTEMÁTICA**

**RECIFE**

**2019**

CARLA GÓES MEDEIROS

**DE INIMIGO A COLABORADOR DO ESTADO:  
UMA ANÁLISE JURÍDICA DOS INSTITUTOS DA COLABORAÇÃO PREMIADA E  
DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E SUA HARMONIZAÇÃO SISTEMÁTICA**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco.

Área de Conhecimento: Direito Penal, Direito Processual Penal, Criminologia.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dra. Marília Montenegro Pessoa de Mello

Recife

2019

Autora: Carla Góes Medeiros

Título: De inimigo a colaborador do estado: uma análise jurídica dos institutos da colaboração premiada e da confissão espontânea e sua harmonização sistemática

Trabalho Acadêmico: Monografia Final de Curso

Objetivo: Obtenção do Título de Bacharel em Direito

UFPE – Universidade Federal de Pernambuco

Áreas de Conhecimento: Direito Penal, Direito Processual Penal, Criminologia.

Data de Aprovação:

### **BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>ª</sup>. Dra. Marília Montenegro Pessoa de Mello (Orientadora)

---

Prof<sup>(a)</sup>. Dr(a).

---

Prof<sup>(a)</sup>. Dr(a).

## AGRADECIMENTOS

A Deus, que, além de ter me dado forças durante todos esses anos dentro da universidade, me fez enxergar que posso transformar concretamente a vida de pessoas por meio do direito.

Aos meus pais, que sempre foram incentivadores dos meus sonhos, me proporcionando a melhor educação possível e criando, desde pequena, uma forte admiração pela justiça em mim.

A professora Marília Montenegro, por introduzir em minha cabeça o desconforto e a inquietude com o sistema de justiça brasileiro atual, abrindo meus olhos à luta contra as arbitrariedades, através do garantismo penal.

A Dra. Marília Milfont, por ser uma grande fonte de inspiração pessoal e profissional.

A Defensoria Pública da União, por ter me proporcionado um enorme amadurecimento, ao atentar meu olhar para os menos favorecidos, passando a reconhecer meus privilégios e a desenvolver empatia.

Aos amigos do estágio, pelo companheirismo de sempre, pelas várias discussões de teses que só me acrescentavam, por representarem resistência e por serem tão admiráveis.

A todos aqueles que, à sua maneira particular, contribuíram com a minha caminhada de crescimento pessoal e com a minha jornada acadêmica.

E, por fim, a todos os amigos que fiz nessa trajetória na Faculdade de Direito do Recife, por seguirem sempre junto, por terem me apoiado em todos os meus momentos difíceis, por compartilharem as frustrações e o amadurecimento que uma graduação pode proporcionar e por terem tornado esse percurso muito mais leve. Obrigada por tanto amor.

## RESUMO

O propósito do presente trabalho é realizar um estudo detalhado dos institutos da confissão espontânea e da colaboração premiada no âmbito processual penal, por meio da abordagem de determinados aspectos como os “prêmios” concedidos, a natureza jurídica e ética de cada um deles. Faz-se também uma análise jurisprudencial de alguns casos concretos, a fim de observar qual está sendo o tratamento dos tribunais superiores com relação à colaboração premiada, bem como está se dando a questão da equiparação da confissão espontânea com a delação premiada. Ao vislumbrar que, por meio dos dois institutos, mais especificamente no da colaboração premiada, o Estado deixa de considerar o réu seu inimigo e passa a vê-lo como colaborador e, tendo em vista as críticas tecidas ao caráter antiético da delação premiada, em oposição ao cunho louvável da confissão espontânea, averigua-se a possibilidade de se aplicar, via analogia, o mesmo efeito penológico previsto para a colaboração premiada à confissão, principalmente com relação ao quantum de redução de pena.

**PALAVRAS-CHAVE:** direito premial; confissão espontânea; delação/colaboração premiada; inimigo no direito penal; oposição ética; analogia in bonam partem.

## SUMÁRIO

<b>1. Introdução</b>	7
<b>2. A sanção premial no direito</b>	9
2.1. Esmiunçando o instituto da confissão espontânea	10
2.2. Conceito de colaboração premiada	14
<b>3. A colaboração premiada na jurisprudência pátria</b>	19
3.1. A homologação judicial e suas consequências	20
3.2. Os efetivos “prêmios” concedidos por meio da colaboração premiada	23
3.3. A equiparação dos institutos da confissão espontânea e da colaboração premiada na jurisprudência brasileira	29
<b>4. Da harmonização sistemática</b>	33
4.1. A visão do inimigo no direito penal	33
4.2. Da paridade de natureza jurídica entre os institutos da confissão espontânea e da colaboração premiada	36
4.3. Da oposição de natureza ética	37
4.4. Da atribuição, via analogia, à confissão do mesmo efeito penológico previsto para a colaboração premiada	39
<b>5. Conclusão</b>	44
<b>REFERÊNCIAS</b>	46

## 1. Introdução

O presente trabalho busca, primeiramente, analisar individualmente a confissão espontânea e a colaboração premiada, os quais são institutos consagrados pelo direito penal pátrio, por meio de uma pesquisa bibliográfica, com a finalidade de perscrutar as semelhanças presentes entre os institutos, como está sendo o tratamento dos tribunais com relação a, mais especificamente, o instituto da colaboração premiada e a possibilidade de equiparação dos dois.

Para isso, irá se observar, de início, a grande relevância da sanção premial para o direito, pela qual se promovem recompensas como instrumento de prevenção dos crimes. Além disso, dissecam-se os institutos da confissão espontânea e da colaboração premiada, tornando possível compreender como estão disciplinados no ordenamento brasileiro.

Em um segundo momento, averiguar-se-á como a colaboração premiada, em especial, tem sido tratada pela jurisprudência pátria, em virtude de, apesar da sua indefinição conceitual, estar se mostrando um instrumento muito utilizado pelo judiciário brasileiro, ao ser o principal meio empregado pela força-tarefa da Operação Lava Jato. Para tanto, pretende-se investigar a questão da homologação judicial do acordo de colaboração, tal como quais são as consequências dessa medida. Posteriormente, irá ser demonstrado a grande quantidade de benefícios que estão sendo concedidos aos delatores e, finalmente, destaca-se que os tribunais brasileiros, majoritariamente, se posicionam contra a equiparação do instituto da confissão espontânea com o da colaboração premiada, justificando se tratar de institutos com natureza jurídica e finalidades distintas<sup>1</sup>.

Ademais, no terceiro capítulo, cerne deste trabalho, se percebe o fato de que, ao utilizar-se do direito premial, o Estado deixa de considerar o réu seu inimigo e passa a trata-lo como colaborador, partindo para concessão de benefícios à medida em que se ajude no andamento das investigações do processo penal. Nesse contexto, objetiva-se demonstrar a existência de uma paridade jurídica apontada por Amilton Bueno de Carvalho entre ambos os institutos, tendo em vista que os dois pressupõem a atribuição de autoria do delito, produzindo significativos efeitos na instrução penal, quais sejam, ambas atuam como minorantes ou atenuantes penais e como meio de prova<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Acórdão n. 962884, 20150510054780APR, Relator Des. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 25/8/2016, Publicado no DJE: 2/9/2016, p. 256/270.

<sup>2</sup> CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**. Edição 2 – São Paulo: Saraiva, 2015, p. 427.

Constata-se ainda que, apesar de suas similaridades, os referidos institutos possuem diferentes naturezas éticas, visto que, ao passo que a confissão espontânea é admitir contra si a prática de algum fato criminoso, a colaboração premiada se consubstancia na delação de outrem, ou seja, na atribuição de responsabilidade a um terceiro, visando uma redução da pena ou a obtenção do perdão judicial.

Dessa maneira, pondera-se ser injusto que um instituto malquisto conceda mais benefícios e vantagens jurídicas que outro, bastante similar e reconhecidamente ético, entendendo-se ainda que os benefícios concedidos à confissão deveriam ser maiores que os concedidos à colaboração premiada, ou, no mínimo, equivalentes.

Logo, se faz necessário salientar que a confissão, “da maneira como se encontra disciplinada (uma mera circunstância atenuante que, na opinião da jurisprudência majoritária, não permite a redução da pena abaixo do mínimo), traz, na prática, nenhum ou quase nenhum benefício ao acusado”<sup>3</sup>. Investiga-se igualmente a possibilidade de uma atenuante poder reduzir a pena aquém do mínimo legal abstrato.

Não obstante, como exposto acima, por entender ser impossível reverter os preceitos legais, sugere-se que, no mínimo, haja uma adequação deste instituto aos efeitos previstos na colaboração, principalmente no tocante ao quantum de diminuição de pena aplicado, por meio da analogia *in bonam partem*.

---

<sup>3</sup> DELMANTO, Celso, et al. **Código Penal Comentado**. 7ª Edição – Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 216.

## 2. A sanção premial no direito

De acordo com Claude-Adrien Helvetius, as recompensas assumem um papel fundamental na realização do fim do direito: a felicidade geral dos cidadãos. Para Helvetius a moral não deve impor preceitos contrários à natureza humana, mas deve favorecê-la colaborando com a legislação, caso contrário “seria uma ciência fútil”. Se a felicidade é a finalidade do direito, as recompensas são mais aptas a realizá-la do que as penas: sua teoria do direito indica e recomenda aos legisladores uma gradual e progressiva substituição das penas pelos prêmios. A função do direito premial seria dar prazeres e estímulos à virtude<sup>4</sup>.

Na atualidade, é atribuído ao direito, além de sua função repressiva, também uma função promocional, na medida em que, com o aumento das normas de organização, característico do Estado contemporâneo, torna-se cada vez mais usual a técnica do encorajamento de uma conduta, de modo a abandonar a tradicional imagem do direito como ordenamento protetor-repressivo, dando-se destaque ao ordenamento jurídico como função promocional<sup>5</sup>.

Vislumbra-se então que, no direito contemporâneo, não se buscam apenas meios intimidativos para que se obtenha o cumprimento das normas jurídicas, mas também procedimentos que possam atuar no sentido da adesão espontânea dos obrigados, mediante incentivos e vantagens<sup>6</sup>. Nessa toada, Miguel Reale<sup>7</sup> afirma que “assim, ao lado das sanções penais, temos sanções premiaias que oferecem benefício ao destinatário”.

Com relação ao Direito Penal, em específico, a recompensa-pena invade este ramo, tornando-se o fundamento das tentativas de traçar um sistema de direito premial simétrico e complementar ao sistema penal, aliada também a uma ideia de recompensa como instrumento de prevenção dos crimes, bem como de manifestação de justiça.

Ao se tratar das sanções em si, convém ressaltar que estas podem ser positivas (prêmios, incentivos ou recompensas), as quais, segundo Bobbio, são medidas de reforçamento ou encorajamento à adoção de condutas entendidas como favoráveis pela

---

<sup>4</sup> HELVÉTIUS, Claude-Adrien. *De l'homme, de ses Facultés intellectuelles et de son Éducation*, in “**Antologia Degli Scritti Politici degli Ideologi Francesi del '700**”, Il Mulino, Bologna, 1961, pg. 70-71

<sup>5</sup> BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função* – Novos estudos de Teoria do Direito. Trad. Daniela Beccaria Versiani; revisão técnica de Orlando Seixas Bechara, Renata Nagamine. Barueri, SP: Manole, 2007, p. 24-25

<sup>6</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Sanção premial. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI298207,81042-Sancao+premio> Acesso em: 04 de junho de 2019.

<sup>7</sup> REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 1981, p.75

sociedade: “O castigo é uma reação a uma ação má, o prêmio é uma reação a uma ação boa. No primeiro caso a reação consiste em devolver mal por mal; no segundo, bem por bem.”<sup>8</sup>

Destarte, compreende-se que tal função promocional tem por objetivo incentivar a adoção de determinados comportamentos, na medida em que torna os atos proibidos repugnantes e os atos permitidos particularmente atraentes. A resposta aos atos permitidos atraentes é a sanção premial<sup>9</sup>.

É nessa perspectiva de direito premial em que se insere os institutos do direito processual penal estudados na pesquisa em questão, visto que ambos conferem benefícios – embora não tão proporcionais, conforme será abordado mais adiante – ao indivíduo que coopera com o andamento do processo penal, ou seja, os dois concedem ao réu uma sanção positiva.

## 2.1. Esmiunçando o instituto da confissão espontânea

O processo penal pátrio consagra o princípio da presunção de inocência, pelo qual o acusado somente poderá ser considerado culpado, após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º, LVII, CRFB/88). Entretanto, com o fim de colaborar com a instrução criminal, o acusado pode admitir a prática da infração penal, confessando, seja para se beneficiar de alguma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, seja simplesmente para aliviar sua consciência. Inexiste qualquer óbice constitucional ou legal a impedir a confissão sincera e desejada, de modo que, nesse contexto, o réu está participando ativamente da produção de provas no processo penal<sup>10</sup>.

Confessar significa admitir a autoria ou a participação em crime. É o ato pelo qual o imputado opta por declarar-se autor/partícipe do delito, assumindo a responsabilidade pelo ato.<sup>11</sup> Sendo assim, o instituto da confissão se define como o ato do réu atribuir a si mesmo a autoria do delito, de forma espontânea. Vale acentuar também que o princípio do *nemo*

<sup>8</sup> BOBBIO, Norberto. Las sanciones positivas, in **Contribución a la teoría del Derecho**, A. Ruiz Miguel Ed., F. Torres, Valência, 1980, pg. 384

<sup>9</sup> DANTAS, Gisane Tourinho. Função promocional do direito e sanção premial na perspectiva metodológica de Durkheim. Disponível em: <https://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2374>. Acesso em: 04 de junho de 2019.

<sup>10</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 70.

<sup>11</sup> LIMA, Camile Eltz de; CARVALHO, Salo de. Delação premiada e confissão: filtros constitucionais e adequação sistemática. Disponível em: <http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RJ%20385%20-%20Doutrina%20Penal.pdf>. Acesso em: 05 de junho de 2019

*tenetur se detegere* disciplina que o acusado tem o direito de não produzir prova contra si mesmo, provas que de alguma forma possam se auto-incriminar.

É nesse aspecto também que se consagra como direito fundamental a prerrogativa do silêncio, por meio do art. 5º, LXIII, da CRFB/88, o qual disciplina que “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado” e pelo Pacto de São José da Costa Rica, que, em seu art. 8º, §2º, alínea g’, dispõe sobre o direito que toda pessoa tem de “não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada”.

Portanto, no âmbito em que o indivíduo tem direito a permanecer em silêncio e não produzir provas contra si mesmo, a confissão espontânea da autoria do delito se apresenta como um ato extremamente ético e louvável, em virtude do seu fim de auxiliar no andamento da ação penal, visto que o imputado atribui a si a responsabilidade penal pelo fato, aderindo à acusação proposta e ratificando-a<sup>12</sup>. A confissão espontânea é considerada um serviço à justiça, uma vez que simplifica a instrução criminal e confere ao julgador a certeza moral de uma condenação justa.<sup>13</sup>

Na visão de Michael Foucault<sup>14</sup>, a confissão transcende qualquer outra prova até certo ponto; elemento no cálculo da verdade, ela é também o ato pelo qual o acusado aceita a acusação e reconhece que esta é bem fundamentada, bem como transforma uma afirmação feita sem ele em uma afirmação voluntária. Pela confissão, o próprio acusado toma lugar no ritual de produção de verdade penal, se comprometendo em relação ao processo e assinando a verdade da informação.

O aludido instituto é disciplinado no Código Penal, em seu artigo 65, inciso III, alínea d<sup>15</sup>, como uma atenuante genérica, tendo sua legitimidade vinculada à espontaneidade da confissão. Por confissão espontânea entende-se o ato realizado através da livre vontade do agente, sem ser provocada, “arrancada pela insídia ou pela violência”<sup>16</sup>. Outrossim, apesar de se realizar comumente durante o interrogatório judicial, pode ocorrer a qualquer tempo, pois,

---

<sup>12</sup> *Idem*.

<sup>13</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. Vol. 1, p. 455.

<sup>14</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete – Petrópolis; Vozes, 1987, p. 57-58.

<sup>15</sup> **Art. 65** - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

**III** - ter o agente:

**d)** confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

<sup>16</sup> MALATESTA, Nicola Framarino Dei. **A Lógica das Provas em Matéria Criminal**. Tradução de Waleska Giroto Silverberg. São Paulo: CONAN, 1995, v.II, p. 175.

como sustenta René Dotti<sup>17</sup>, a atenuante consistente na confissão espontânea do réu deve ser reconhecida, ainda que subsequente à edição da sentença, sendo irrelevante o fato de o agente ter confessado unicamente para obter, em 2ª Instância, redução de pena imposta. Porém, apesar da necessidade de a confissão ser espontânea, é desnecessária a existência de motivação, pois a circunstância possui caráter manifestamente objetivo (STJ. HC 171.064/SP. Rel. Celso Limongi. T6. DJe 15.06.2011).

À vista disso, quanto ao reconhecimento da confissão espontânea pelos tribunais superiores, cumpre salientar que o STJ possui entendimento firmado, em sua jurisprudência, de que "a atenuante do art. 65, inc. III, alínea d, do Código Penal tem caráter objetivo, configurando-se, tão somente, pelo reconhecimento espontâneo do acusado, perante a autoridade, da autoria do delito, não se sujeitando a critérios subjetivos ou fáticos". Para mais, o enunciado n.º. 545 da Súmula do STJ, ainda dispõe que quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.

Para que a confissão seja considerada válida, necessário o atendimento aos seguintes requisitos: pessoalidade (somente o réu pode confessar), explicitude (a confissão deve ser expressa, não existe confissão ficta no processo penal), clareza, verossimilhança, persistência, concordância (deve concordar com as demais provas dos autos – o que está estabelecido no artigo 197 do Código de Processo Penal<sup>18</sup> – visto que de nada serve uma confissão isolada, sem respaldo nas demais provas dos autos), a confissão deve ser livre e espontânea, e o réu deve gozar de saúde mental.

Ademais, ainda sobre a confissão, existe um posicionamento que defende ser desnecessário que a confissão seja espontânea, arguindo que satisfaz o requisito a mera existência de confissão para a configuração da atenuante. Tal corrente parte da premissa de que se essa atenuante é embasada por critérios políticos-criminais, a fim de facilitar a apuração da autoria e da instrução criminal, é desnecessária a espontaneidade. Esse entendimento é corroborado pelo STJ, como pode se apreender pelo seguinte julgado:

(...) CONFISSÃO PARCIAL. UTILIZAÇÃO PARA A CONDENAÇÃO. ATENUANTE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO OBRIGATÓRIOS. (...) 1. A confissão realizada em juízo sobre a propriedade da droga é suficiente para fazer incidir a atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, quando expressamente utilizada para a formação do convencimento do julgador,

---

<sup>17</sup> DOTTI, René Ariel. A atenuante da confissão. In: **Escritos em Homenagem a Alberto Silva Franco**. São Paulo: RT, 2003, p. 362-363.

<sup>18</sup> **Art. 197.** O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.

pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial. (STJ. HC 186.375/MG. Rel. Jorge Mussi. T5. DJe 01.08.2011).

Outro aspecto do supracitado instituto penal é o da confissão qualificada, a qual pode ser compreendida como a confissão que ocorre quando o agente admite a prática do delito, mas alega em seu favor a existência de uma excludente de ilicitude ou de culpabilidade<sup>19</sup>, caso que ocorre bastante em crimes dolosos contra a vida.

Com relação a esse tipo de confissão, o Superior Tribunal de Justiça, bem como a doutrina majoritária, vem se posicionando no sentido de que ela não pode servir como base para a incidência da atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal. No entanto, Delmanto, citando Luiz Carlos Betanho, "sustenta que 'confessar a autoria não é o mesmo que confessar o crime; para a atenuante basta a confissão da autoria e não impede sua aplicação o fato de o réu ter negado parte da imputação ou invocado excludente de ilicitude' (RT 683/281). Acreditamos que assiste razão a esse autor"<sup>20</sup>. Compete frisar também que alguns tribunais estaduais e até o próprio STJ já reconheceu a incidência da atenuante mesmo nos casos de confissão qualificada, por mais que tenha sustentado majoritariamente o contrário.

Por fim, é crucial ressaltar que a confissão espontânea é uma atenuante e que nosso ordenamento jurídico penal não estabelece a quantidade de diminuição das atenuantes legais, restando ao magistrado o seu arbítrio. Conquanto, há um consenso doutrinário muito bem defendido por Cezar Roberto Bitencourt, de que a variação destas circunstâncias legais não deve ir muito além do limite mínimo das majorantes e minorantes, que é fixado em um sexto. Caso contrário, as agravantes e atenuantes se equiparariam às causas modificadoras da pena, que apresentam maior intensidade, situando-se pouco abaixo das qualificadoras (no caso das majorantes)<sup>21</sup>.

Todavia, apesar de atenuar a pena, deve-se sobrelevar a súmula 231 do STJ, a qual estabelece que "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Ora, é neste ponto que o presente estudo vai se debruçar mais adiante, em razão de entender ser incongruente que ao instituto da confissão espontânea – que além ser consagrado por ser ético, ainda ajuda demasiadamente na celeridade da ação penal, haja vista que o réu, ao confessar a autoria do delito, o próprio fato em si ou o elemento

---

<sup>19</sup> SCHMITT, Ricardo Augusto. **Sentença Penal Condenatória: Teoria e Prática**. 5. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2010, p. 148-149.

<sup>20</sup> DELMANTO, Celso. E outros. **Código Penal Comentado**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 303.

<sup>21</sup> LEITE, Antonio Candido Reis de Toledo. **Agravantes e atenuantes**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, n. 32, ago. 1995.

subjetivo do tipo, colabora com a agilidade das investigações criminais – se conceda menos benefícios ao réu que na colaboração premiada, instituto que será esmiuçado em seguida.

## 2.2. Conceito de colaboração premiada

Ainda em se tratando do direito premial, é vital analisar o instituto da colaboração premiada, o qual, apesar da persistência de sua indefinição conceitual, está muito em voga na atualidade, sendo conhecido por ter crescido e se desenvolvido de modo significativo em consequência da fraqueza do Estado em combater de modo eficiente a criminalidade que se desenvolveu em âmbito nacional. Nesse contexto que surgiu a colaboração premiada, instituto que faz com que o aplicador do direito confira recompensa ao acusado que denuncia seu comparsa, quer diminuindo sua pena na eventualidade de ser condenado, quer, de maneira extrema, conferindo-lhe o perdão judicial, que se constitui causa extintiva de punibilidade (art. 107, IX, CPP).<sup>22</sup>

A incorporação da delação premiada no ordenamento pátrio ocorreu em 1990, com o advento da Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072). O colaboracionismo processual foi dirigido fundamentalmente à atividade de persecução dos crimes realizados por organizações criminosas, por mais difíceis que sejam a conceituação teórica e a identificação empírica deste fenômeno. Apesar disso, a legislação penal estabeleceu significativos incentivos aos delatores: substituição, redução e/ou isenção de pena, e estabelecimento de regime penitenciário menos gravoso. As vantagens em matéria penal da colaboração podem ser verificadas nas legislações posteriores que igualmente incorporaram o instituto: Lei nº 9.034/95; Lei nº 7.492/86; Lei nº 8.137/90; Lei nº 9.613/98; Lei nº 9.807/99; e Lei nº 11.343/06.<sup>23</sup>

Apesar da delação premiada não ter um conceito bem definido, Gustavo Henrique Badaró<sup>24</sup> conceitua a delação, ou chamamento do corréu, esclarecendo consistir na afirmativa feita por um acusado, ao ser interrogado em juízo ou ouvido na polícia, pela qual, além de confessar a autoria de um fato criminoso, igualmente atribui a um terceiro a participação no

<sup>22</sup> MOSSIN, Heráclito Antônio; MOSSIN, Júlio César O. G. **Delação premiada: Aspectos jurídicos**. 3ª Edição – São Paulo: J. H. MIZUNO, 2018, p. 31.

<sup>23</sup> LIMA, Camile Eltz de; CARVALHO, Salo de. Delação premiada e confissão: filtros constitucionais e adequação sistemática. Disponível em: <http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RJ%20385%20-%20Doutrina%20Penal.pdf> Acesso em: 05 de junho de 2019.

<sup>24</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 4ª Edição – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 454.

crime como seu comparsa. É nesse ponto que a colaboração premiada se diferencia da confissão, na medida em que a declaração do agente – na confissão – não implica terceiros, gerando efeitos jurídicos apenas àquele que a realiza, diferentemente do que acontece na colaboração premiada.

Contudo, apesar do entendimento acima ostentado, cabe elucidar que a doutrina se divide em relação à imprescindibilidade da confissão como pressuposto da delação. GOMES e CERVINI<sup>25</sup> entendem como sendo condição da delação, ou do “chamamento de corréu”, que o réu acusador confesse a autoria do fato ou do crime imputado, ou seja, implica, antes da atribuição da responsabilidade a terceiro, a confissão – “ocorre a chamada ‘delação premiada’ quando o acusado não só confessa sua participação no delito imputado (isto é, admite sua responsabilidade), senão também ‘delata’ (incrimina) outro ou outros participantes do mesmo fato, contribuindo para o esclarecimento de outro ou outros crimes e sua autoria”. Em sentido oposto, DOTTI<sup>26</sup> entende como suficiente a atribuição a terceiro, sem, necessariamente, implicar a si mesmo: “O sujeito, admitindo ou negando a responsabilidade (parcial ou total) pelo evento, aponta outra pessoa como autor, coautor ou partícipe”.

O acordo de delação é contrato firmado entre as partes (réu/investigado e acusação), estabelecendo direitos e obrigações a cumprir ao longo da persecução. O imputado, renunciando o direito ao silêncio, presta o maior número possível de informações que proporcionem ao acusador a) o desmantelamento da organização, da quadrilha ou do bando; b) a localização de bens, direitos ou valores objeto ou fruto do crime; c) a localização da vítima; d) o esclarecimento de infrações penais praticadas e as respectivas autorias. São fixadas vantagens que o delator obterá em troca das informações, que abrangem possibilidades de a) fixação de regime menos gravoso para cumprimento da pena; b) substituição da prisão por pena restritiva de direitos; c) redução da pena aplicada e/ou d) perdão judicial. O magistrado, na qualidade de terceiro, não participa do acordo – ou ao menos não deveria participar, para não retirar a qualidade fundamental da imparcialidade judicial no processo penal –, apenas homologa ou invalida o pacto realizado em desacordo com os princípios constitucionais e as regras processuais<sup>27</sup>.

<sup>25</sup> GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. **Crime Organizado: Enfoques criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal**. São Paulo: RT, 1995, p. 131-132.

<sup>26</sup> DOTTI, René Ariel. A atenuante da confissão. In: **Escritos em Homenagem a Alberto Silva Franco**. São Paulo: RT, 2003, p. 359.

<sup>27</sup> LIMA, Camile Eltz de; CARVALHO, Salo de. Delação premiada e confissão: filtros constitucionais e adequação sistemática. Disponível em: <http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RJ%20385%20-%20Doutrina%20Penal.pdf> Acesso em: 05 de junho de 2019.

Interessante observar também que os pactos de delação premiada ocorrem sob o amparo do sigilo – “(...) ao arrepio da determinação dos artigos 5º, LIV e LV, 93, IX, e 133 da CR” –, e “a publicidade do acordo o invalidará (impedindo até mesmo o Juiz de o divulgar!)”<sup>28</sup>

Tratar do instituto da colaboração premiada se torna algo um pouco mais complexo, em virtude de ele estar disciplinado em várias leis diferentes, cada qual estabelecendo requisitos, benefícios e procedimentos próprios. No nosso ordenamento jurídico pátrio, existem 09 (nove) casos de delação premiada, tendo a Lei nº 12.529/2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, a denominado de programa de Leniência, a saber:

**I** - Lei nº 8.072/90: art. 8º, parágrafo único – “o participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de 1(um) a 2/3 (dois terços)”.

**II** - Lei nº 7492/86, § 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

**III** - Lei nº 9.807/99: art. 14 – “o indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá sua pena reduzida de 1(um) a 2/3(dois terços)”.

**IV** - Lei nº 9.613/98: art. 1º, § 5º - "A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime"

**V** - Lei nº 8.137/90: art. 16, parágrafo único – “nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá sua pena reduzida de 1(um) a 2/3(dois terços)”.

**VI** - Lei nº 11.343/06: art. 41 – “o indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços”.

**VII** - Art. 159, § 4º, do Código Penal Brasileiro: “Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a liberação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços”. **VIII** - Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

**IX** - Do programa de Leniência - Art. 86. O Cade, por intermédio da Superintendência-Geral, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de 1 (um) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte:

**I** - a identificação dos demais envolvidos na infração;

<sup>28</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Edward Rocha de. Acordos de Delação Premiada e o Conteúdo Ético Mínimo do Estado. In: SCHMIDT, Andrei Zenkner (Coord.). **Novos Rumos do Direito Penal Contemporâneo**: Livro em Homenagem ao Prof. Dr. Cezar Roberto Bitencourt. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 307-310.

e **II** - a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação.

§ 1º O acordo de que trata o caput deste artigo somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I** - a empresa seja a primeira a se qualificar com respeito à infração noticiada ou sob investigação;

**II** - a empresa cesse completamente seu envolvimento na infração noticiada ou sob investigação a partir da data de propositura do acordo;

**III** - a Superintendência-Geral não disponha de provas suficientes para assegurar a condenação da empresa ou pessoa física por ocasião da propositura do acordo; e

**IV** - a empresa confesse sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

**Art. 87.** Nos crimes contra a ordem econômica, tipificados na Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel, tais como os tipificados na Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e os tipificados no art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a celebração de acordo de leniência, nos termos desta Lei, determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário da leniência.

**Parágrafo único.** Cumprido o acordo de leniência pelo agente, extingue-se automaticamente a punibilidade dos crimes a que se refere o caput deste artigo.

Como demonstrado acima, a leniência é o resultado de um acordo celebrado entre um colaborador – pessoa física ou jurídica – e a autoridade máxima de cada órgão ou entidade em troca de colaboração com as investigações e com o processo administrativo em prol da identificação dos demais envolvidos na infração e da obtenção de informações e documentos que comprovem o ilícito em apuração<sup>29</sup>.

Além disso, com o surgimento da Lei 12.850/13 consolidou-se a visão que dá primazia ao viés processual da colaboração premiada, tendo como o cerne do instituto a facilitação da persecução penal a partir da produção ou obtenção de elementos probatórios, como a confissão do delator e o seu depoimento incriminador em relação aos corréus, além de outros tipos de prova possivelmente indicados (documentos etc.).<sup>30</sup> Outrossim, cabe esclarecer que a aludida lei também substituiu a antiga delação pela locução “colaboração premiada”, tendo a locução “delação premiada” perdido seu lugar na lei brasileira, desde 2013, em virtude de justamente retirar o desvalor intrínseco que o substantivo “delação” traz em si<sup>31</sup>.

Logo, a colaboração premiada se consagrou como um acordo realizado entre acusador e defesa, visando ao esvaziamento da resistência do réu e à sua conformidade com a acusação,

<sup>29</sup> SOUZA, Gustavo Lopes de; OLIVEIRA, Natalia Carolina de. O programa de leniência e o início da Operação Lava-Jato. **Revista Direito em Ação**, Brasília, Universidade Católica de Brasília, v. 14, n. 1, p. 46-73, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDA/article/view/6711/4248> Acesso em: 30 de setembro de 2019.

<sup>30</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 1ª Edição – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p.55.

<sup>31</sup> RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel. **Delação premiada: limites éticos ao Estado**, Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 18.

com o objetivo de facilitar a persecução penal em troca de benefícios ao colaborador, reduzindo as consequências sancionatórias à sua conduta delitiva. Trata-se então de fenômeno complexo que abrange diversos atos, como as negociações prévias, o termo do acordo em si, sua homologação e as declarações do réu colaborador (confissão e incriminação de terceiros), de modo que cada situação possui natureza específica e importância ímpar ao mecanismo em geral.<sup>32</sup>

Entretanto, apesar de ter se tornado uma principal fonte de cooperação contra a corrupção política em nosso país, a colaboração premiada ainda é vista como uma prática antiética por alguns doutrinadores, tendo em vista que, dentre outros aspectos, como aponta o jurista Juliano Keller do Valle, a pessoa que é alvo da colaboração passa, a partir daquele momento, a ser incriminada pelo delator, e, por consequência, não é só atingida frontalmente nos direitos fundamentais, mas também a ética é vilipendiada, na medida em que se inflama e se incentiva o ódio, mediante o pagamento de uma “recompensa”, sem que, contudo, se perceba que por detrás do prêmio, está, de fato, o desinteresse do Estado na persecução criminal, ou, como em tempos neoliberais atuais, a eficiência é alcançada a qualquer tempo ou modo.<sup>33</sup> Além disso, percebe-se que, por meio da atribuição de autoria a outrem, o delator intenta eximir-se ou diminuir sua responsabilidade no delito, atribuindo a um terceiro as consequências do ato.

---

<sup>32</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 1ª Edição – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 56.

<sup>33</sup> DO VALLE, Juliano Keller. A delação premiada e seus limites éticos. Disponível em: <http://emporiiodireito.com.br/leitura/a-delacao-premiada-e-seus-limites-eticos> Acesso em: 06 de junho de 2019.

### 3. A colaboração premiada na jurisprudência pátria

Consoante visto anteriormente, a Lei 12.850/13 considera a colaboração premiada como um instituto com natureza jurídica de instrumento de obtenção de prova. Além de estabelecer algumas condições ao acusado que coopera (tais como que a colaboração seja voluntária; que a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso recomendem a celebração de acordo; e que a colaboração seja efetiva), a nova norma jurídica confere uma série de benefícios, disciplinados no artigo 5º da aludida Lei:

- I) A possibilidade de o Ministério Público deixar de oferecer denúncia se o colaborador (1) não for o líder da organização criminosa e (2) for o primeiro a prestar efetiva colaboração;
- II) A possibilidade de que a colaboração ocorra após a sentença, caso em que se oferece a redução da pena em até a metade e a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos;
- III) O direito de cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados<sup>34</sup>.

Para mais, não há como falar de colaboração premiada nos dias atuais e não mencionar a Operação Lava Jato, visto que o acordo de delação tem sido o principal meio empregado pela força-tarefa da aludida operação, liderada pela Polícia Federal, que foi iniciada investigando apenas alguns doleiros envolvidos em desvios de dinheiros da Petrobras<sup>35</sup>, e atualmente é considerada a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro já feita no país.

O que chama a atenção é o incrível número abundante de delações ou colaborações premiadas que brotam no fluir das investigações policiais na supradita operação a cargo da Polícia Federal, com ampla e efetiva participação do Ministério Público Federal<sup>36</sup>. Portanto, inegável é a importância do referido instituto para o sucesso da Operação Lava Jato.

Não obstante, é de se conceber e o próprio histórico da colaboração premiada o confirma, que a utilização dessa benesse legal sempre foi moderada, abrindo-se uma exceção

<sup>34</sup> BOTTINO, Thiago. Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na “Operação Lava Jato”. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 122/2016, p. 359-390, set./out. 2016.

<sup>35</sup> PASSARELLI, Thaís dos Reis Andrade. Delação premiada frente a Operação Lava Jato. Disponível em: <https://thaissandradee.jusbrasil.com.br/artigos/317106671/delacao-premiada-frente-a-operacao-lava-jato> Acesso em: 28 de setembro de 2019.

<sup>36</sup> MOSSIN, Heráclito Antônio; MOSSIN, Júlio César O. G. **Delação premiada: Aspectos jurídicos**. 3ª Edição – São Paulo: J. H. MIZUNO, 2018, p. 245.

facilmente perceptível no campo imenso da “Lava Jato”<sup>37</sup>. Além disso, é notório que as recompensas distribuídas nos processos da aludida operação têm sido muito generosas.

Dessa forma, com o objetivo de se obter um efeito didático ilustrativo, cumpre perquirir alguns casos de colaboração premiada que ocorreram em nosso ordenamento pátrio, a fim de analisar o tratamento dos tribunais superiores com relação ao supramencionado instituto, bem como os inúmeros benefícios que estão sendo conferidos aos delatores.

### 3.1. A homologação judicial e suas consequências

De acordo com o Ministro Edson Fachin (atual relator da Operação Lava Jato no Supremo Tribunal Federal), a colaboração premiada é um legítimo negócio jurídico processual, regido por normas de direito público, o que delimita o ambiente negocial acerca dos benefícios que serão ofertados ao colaborador. Em seu entendimento, as partes podem ajustar suas pretensões até a obtenção de um consenso sobre o Acordo, que tem por essência concessões mútuas nas posições jurídicas dos interesses conflitantes. Isso significa, explicou, que se atribui veracidade às declarações, que deverão ser confirmadas ou não a partir das investigações<sup>38</sup>.

Quanto a isso, demonstra-se elementar analisar o acórdão da decisão que levou o aludido Ministro a tal entendimento:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM EM PETIÇÃO. COLABORAÇÃO PREMIADA. I. DECISÃO INICIAL DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL: LIMITES E ATRIBUIÇÃO. REGULARIDADE, LEGALIDADE E VOLUNTARIEDADE DO ACORDO. MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA. PODERES INSTRUTÓRIOS DO RELATOR. RISTF. PRECEDENTES. II. DECISÃO FINAL DE MÉRITO. AFERIÇÃO DOS TERMOS E DA EFICÁCIA DA COLABORAÇÃO. CONTROLE JURISDICIONAL DIFERIDO. COMPETÊNCIA COLEGIADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Nos moldes do decidido no HC 127.483, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 3.2.2016, reafirma-se a **atribuição ao Relator, como corolário dos poderes instrutórios que lhe são conferidos pelo Regimento Interno do STF, para ordenar a realização de meios de obtenção de prova (art. 21, I e II do RISTF), a fim de, monocraticamente, homologar acordos de colaboração premiada, oportunidade na qual se restringe ao juízo de regularidade, legalidade e voluntariedade da avença**, nos limites do art. 4<sup>a</sup>, § 7<sup>o</sup>, da Lei n. 12.850/2013. 2. O juízo sobre os termos do acordo de

<sup>37</sup> *Idem. Ibidem.*

<sup>38</sup> ARAUJO, Luiz Nelson Porto. Colaboração Premiada e Teoria Econômica da Barganha na Operação Lava Jato. Disponível em: <http://deltaef.com/arquivos/TD%20-%202017%20-%20Colabora%C3%A7%C3%A3o%20Premiada%20e%20a%20Teoria%20Econ%C3%B4mica%20da%20Barganha%20na%20Opera%C3%A7%C3%A3o%20Lava%20Jato.pdf> Acesso em: 28 de setembro de 2019.

colaboração, seu cumprimento e sua eficácia, conforme preceitua o art. 4º, § 11, da Lei n. 12.850/2013, dá-se por ocasião da prolação da sentença (e no Supremo Tribunal Federal, em decisão colegiada), não se impondo na fase homologatória tal exame previsto pela lei como controle jurisdicional diferido, sob pena de malferir a norma prevista no § 6º do art. 4º da referida Lei n. 12.850/2013, que veda a participação do juiz nas negociações, conferindo, assim, concretude ao princípio acusatório que rege o processo penal no Estado Democrático de Direito. 3. Questão de ordem que se desdobra em três pontos para: (i) resguardar a competência do Tribunal Pleno para o julgamento de mérito sobre os termos e a eficácia da colaboração, (ii) reafirmar, dentre os poderes instrutórios do Relator (art. 21 do RISTF), a atribuição para homologar acordo de colaboração premiada; (iii) salvo ilegalidade superveniente apta a justificar nulidade ou anulação do negócio jurídico, acordo homologado como regular, voluntário e legal, em regra, deve ser observado mediante o cumprimento dos deveres assumidos pelo colaborador, sendo, nos termos do art. 966, § 4º, do Código de Processo Civil, possível ao Plenário analisar sua legalidade.<sup>39</sup>

Conforme explanado acima, visou-se definir os limites de atuação do Ministro-Relator na homologação de acordos de colaboração premiada celebrados com o MPF, bem como a questão da sindicabilidade do controle das cláusulas acordadas com o MPF. Na decisão do Plenário da supramencionada Questão de Ordem, a maioria dos Ministros seguiu o voto do relator, no sentido de que, na homologação, a atuação do juiz deve ser unicamente no sentido de verificar aspectos formais e legais do Acordo<sup>40</sup>.

Considerando-se o grande número de acordos de colaboração premiada efetuados no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, foi imprescindível esclarecer os limites de atuação do magistrado nos referidos acordos, além de eventuais obstáculos e circunstâncias correlatas. Portanto, a questão de Ordem transcrita acima foi suscitada para que se pudesse definir os poderes do Relator à luz do RISTF para a homologação do acordo, vale dizer, alcance e limites desse ato, bem como o momento de aferição do cumprimento dos termos do acordo e de sua eficácia.

Cabe ressaltar que, em um dos primeiros acordos de colaboração premiada que foi homologado, o falecido Ministro Teori Zavascki, em 29 de novembro de 2014, declarou que:

A constitucionalidade da colaboração premiada, instituída no Brasil por norma infraconstitucional na linha das Convenções de Palermo (art. 26) e Mérida (art. 37), ambas já submetidas a procedimento de internalização (Decretos 5.015/2004 e 5.687/2006, respectivamente), encontra-se

<sup>39</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Questão de Ordem na Petição 7.074 – Distrito Federal. Relator: Min. Edson Fachin. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 29 de junho de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14752801> Acesso em: 01 de outubro de 2019 – grifos nossos.

<sup>40</sup> ARAUJO, Luiz Nelson Porto. Colaboração Premiada e Teoria Econômica da Barganha na Operação Lava Jato. Disponível em: <http://deltaef.com/arquivos/TD%20-%202017%20-%20Colabora%C3%A7%C3%A3o%20Premiada%20e%20a%20Teoria%20Econ%C3%B4mica%20da%20Barganha%20na%20Opera%C3%A7%C3%A3o%20Lava%20Jato.pdf> Acesso em: 01 de outubro de 2019.

reconhecida por esta Corte (HC 90688, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 12/02/2008, DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-04 PP-00756 RTJ VOL-00205-01 PP-00263 LEXSTF v. 30, n. 358, 2008, p. 389-414) desde antes da entrada em vigor da Lei 12.850/2013, **que exige como condição de validade do acordo de colaboração a sua homologação judicial, que é deferida quando atendidos os requisitos de regularidade, legalidade e voluntariedade.**

Ademais, desde que o Ministro Edson Fachin assumiu a relatoria da citada operação de repercussão nacional, assentou em todas as colaborações que homologou que não cabia ao Poder Judiciário, no momento, a emissão de qualquer outro juízo quanto ao conteúdo das cláusulas acordadas, devendo se atentar apenas à verificação de sua regularidade, legalidade e voluntariedade.

Outrossim, verifica-se que a homologação judicial do acordo não pressupõe e não contém, nem pode conter, juízo algum sobre a verdade dos fatos confessados ou delatados, ou mesmo sobre o grau de confiabilidade atribuível às declarações do colaborador, declarações essas às quais, isoladamente consideradas, a própria lei atribuiu escassa confiança e limitado valor probatório expressamente na Lei 12.850/2013, em seu art. 4º, § 16<sup>41</sup>, o qual recorda que o conteúdo dos depoimentos colhidos em colaboração premiada não é por si só meio de prova, até porque descabe condenação lastreada exclusivamente na delação de corrêu.

Quanto a isso, frisa-se que caso a versão do delator encontre apoio em qualquer elemento de prova obtida de maneira não vedada pelo direito, deverá ser tida como eficaz para embasar o convencimento do aplicador do direito. Entretanto, se a narrativa delatória não encontrar arrimo nas provas que instruem os autos, irretorquivelmente, ela não deve ser acolhida pelo aplicador do direito, em face de não se poder reconhecer como consistente a palavra do colaborador que ficar isolada nos autos<sup>42</sup>. Ou seja, não se pode outorgar benesse legal ao delator de forma desarrazoada a ponto de deixar transparecer verdadeiro e autêntico sentido de impunidade<sup>43</sup>.

Sendo assim, conclui-se que ao juiz compete aferir a observância preliminar dos pressupostos do instituto em concreto e se foram observadas as garantias do colaborador, sem se comprometer antecipadamente com a concessão de prêmio ao agente, tampouco se envolvendo em atos de cunho investigatório. Somente depois de encerrada a conduta colaborativa e apurados os fatos, é que o juiz, avaliando a eficácia da cooperação, os fatos

<sup>41</sup> Art. 4º, § 16: Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

<sup>42</sup> MOSSIN, Heráclito Antônio; MOSSIN, Júlio César O. G. **Delação premiada: Aspectos jurídicos**. 3ª Edição – São Paulo: J. H. MIZUNO, 2018, p. 248.

<sup>43</sup> *Idem*. P. 249.

revelados, a postura cooperante, bem como todos os demais elementos envolvidos, irá reconhecer os efeitos benéficos do instituto perante o colaborador, homologado os ajustes quanto ao conteúdo<sup>44</sup>.

Também concerne observar que, da mesma forma que ocorre no instituto da confissão espontânea, na colaboração premiada o colaborador renuncia, nos depoimentos em que prestar, ao exercício do direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade. E quanto ao instituto da confissão, o réu tem igualmente o direito ao silêncio. Mas, se confessar espontaneamente, beneficia-se da atenuante. Se não o fizer, não é prejudicado: deixa de ser favorecido<sup>45</sup>.

No entanto, exigir um comportamento ético do delator é uma tarefa melindrosa, principalmente em virtude de que, mais especificamente em algumas situações da Lava Jato, o sentimento que se tem é que determinadas vantagens conferidas a delatores geram a sensação de impunidade, dando a entender que o mais importante, o mais relevante, é o conseguimento de todos os nomes que se encontram na linha da propina, bem como na possível recuperação dos valores desviados daquela estatal, que, quando muito, deveriam unicamente servir para efeito de quantificação da *sanctio legis*, pouco importando sobre o nível de punição que merece o colaborador<sup>46</sup>.

Por esse mesmo motivo é que se torna essencial não só a homologação do acordo de colaboração espontânea, mas também, no julgamento de mérito, o Poder Judiciário, como autorizado por lei, definir a extensão da colaboração e por consequência analisar o benefício respectivo. Destarte, cumpre realçar que cada vez mais benefícios estão sendo concedidos aos colaboradores, conforme dito acima, tornando importante também a análise deles.

### 3.2. Os efetivos “prêmios” concedidos por meio da colaboração premiada

O cerne da justiça criminal negocial é o fato de que o Estado oferece prêmios ao imputado que aderir à acusação e facilitar a persecução penal, afastando-se de sua posição de

---

<sup>44</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada** – Legitimidade e Procedimento. 3ª Edição – Curitiba: Juruá Editora, 2016, p. 153-156.

<sup>45</sup> MARTINS, Carla. Delação premiada: direitos e garantias do réu colaborador. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73022/delacao-premiada-direitos-e-garantias-do-reu-colaborador> Acesso em: 03 de outubro de 2019.

<sup>46</sup> MOSSIN, Heráclito Antônio; MOSSIN, Júlio César O. G. **Delação premiada: Aspectos jurídicos**. 3ª Edição – São Paulo: J. H. MIZUNO, 2018, p. 250.

resistência<sup>47</sup>. Contudo, ao passo que o ato de confessar o cometimento de um delito espontaneamente apenas garantiria uma atenuante na pena do réu, participar de um acordo de colaboração premiada – ainda mais no contexto da Operação Lava Jato, visto que, consoante explanado acima, as colaborações andam contribuindo bastante com o andamento da operação – asseguram cada vez mais benefícios para quem realiza o ato de “delatar”.

De toda forma, constata-se que o regime da colaboração premiada deve, necessariamente, ser limitado, com o máximo respeito à legalidade. Ou seja, a lei precisa determinar os possíveis prêmios e os critérios para a sua determinação, reduzindo os espaços de discricionariedade e insegurança na realização dos pactos<sup>48</sup>.

É de se evidenciar, conquanto, que são deferidos cada vez mais benefícios aos colaboradores. À exemplo disso, convém apresentar uma das últimas decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal, durante o julgamento do Habeas Corpus (HC) 166373, na qual se decidiu que, em ações penais com réus colaboradores e não colaboradores, é direito dos delatados apresentarem as alegações finais depois dos réus que firmaram acordo de colaboração. Prevaleceu o entendimento de que, como os interesses são conflitantes, a concessão de prazos sucessivos, a fim de possibilitar que o delatado se manifeste por último, assegura o direito fundamental da ampla defesa e do contraditório.

O Ministro Dias Toffili, em seu voto, arguiu que as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório asseguram o direito de o acusado delatado se contrapor a todas as cargas acusatórias, inclusive aquelas que emanam dos acusados colaboradores, máxime quanto levado em consideração que eles contribuem com a acusação.

No mesmo sentido, cumpre destacar também o entendimento de Gustavo Badaró, o qual explica que no caso em que há colaboradores e delatados a serem interrogados, não havendo disciplina específica no CPP nem na Lei nº 12.850/2013, a lacuna deve ser suprida pela aplicação do princípio da ampla defesa. O próprio deslocamento do interrogatório do momento inicial da instrução para após o seu término, promovido pela Reforma de 2008, visou permitir que o acusado possa exercer sua autodefesa – ou até mesmo optar por renunciar ao seu exercício, permanecendo calado – já tendo um conhecimento completo de toda a prova produzida e, em especial, dos elementos incriminatórios colhidos na instrução. A lacuna deve

---

<sup>47</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 1ª Edição – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 147.

<sup>48</sup> *Idem*. P. 148-149.

ser suprida com apoio no princípio da ampla defesa, que exige que seja interrogado inicialmente o colaborador, e depois, os corréus delatados<sup>49</sup>.

Além disso, também vale ressaltar outra fala de Gustavo Badaró sobre o caso em questão, na qual ele disciplina que:

Concluída a instrução e interrogados os corréus, primeiro o colaborador, e depois os delatados, coloca-se o problema da ordem da apresentação das alegações finais. Dificilmente, pela complexidade dos casos, será adequada a realização de debates orais. A questão, portanto, cinge-se à ordem de apresentação de memoriais. O CPP limita-se a prever que as alegações finais orais serão apresentadas, 'respectivamente, pela acusação e pela defesa' (art. 403, caput). E, no caso de conversão em memoriais, o juiz deverá 'conceder às partes o prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais' (art. 403, §3º). Interpretando o parágrafo, segundo a regra geral da cabeça do artigo, fica evidente que as partes serão, primeiro a acusação e depois a defesa. Novamente, não há previsão expressa no caso de haver corréu colaborador. Pelas mesmas razões expostas quanto ao modo do interrogatório, na apresentação de alegações finais, é necessário que o acusado conheça a síntese argumentativa da acusação existente contra ele, quando da apresentação de suas alegações finais. Por isso, a ordem dos memoriais é: primeiro a acusação, depois a defesa. Procurando suprir a lacuna legal pela aplicação dos princípios constitucionais, em especial a ampla defesa, a ordem deve ser: memoriais do Ministério Público; memoriais do colaborador premiado; memoriais do correu delatado.<sup>50</sup>

Para mais, apesar de concluído o julgamento do mencionado Habeas Corpus, tendo em vista que a decisão tem repercussão em diversos processos concluídos ou em tramitação, os ministros decidiram que, para garantir a segurança jurídica, será fixada uma tese para orientar as outras instâncias judiciais. Entretanto, até o momento, a tal tese ainda não foi elaborada.

Não obstante, outro aspecto a que se deve atentar é ao fato de que os Procuradores da República estão usando a colaboração premiada para recuperar valores que foram desviados da Petrobrás por meio da devolução espontânea pelos réus em troca também de benefícios processuais, inclusive antes mesmo da fase judicial<sup>51</sup>. Nessa toada, aumenta a chance de recuperação de recursos públicos desviados, e assim a sociedade recupera ao menos parcialmente os recursos desviados, e os denunciantes, que propiciaram essa recuperação, recebem uma recompensa pelo esforço<sup>52</sup>.

<sup>49</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique R. I. A necessidade de um regime legal próprio para o colaborador premiado. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-24/gustavo-badaro-figura-especifica-colaborador-premiado>. Acesso em: 04 de outubro de 2019.

<sup>50</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique R. I. A necessidade de um regime legal próprio para o colaborador premiado. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-24/gustavo-badaro-figura-especifica-colaborador-premiado>. Acesso em: 04 de outubro de 2019.

<sup>51</sup> DA SILVA, Marcelo Rodrigues. A colaboração premiada como terceira via do direito penal no enfrentamento à corrupção administrativa organizada. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 294, jan./abr. 2017.

<sup>52</sup> TABAK, Benjamin Miranda. A Análise Econômica do Direito – Proposições Legislativas e políticas públicas. **Revista de Informação Legislativa** / Senado Federal, Subsecretaria de edições Técnicas – Brasília, ano 52, nº 205, p. 327, jan./mar. 2015.

Em virtude dessa devolução dos valores desviados, vale evidenciar que vários dos réus colaboradores na Operação Lava em razão do cumprimento dos acordos de colaboração premiada tiveram por sentença drásticas reduções da pena, de acordo com dados disponibilizados pela Justiça Federal e veiculados na Folha de São Paulo, ao final de 2015. Veja-se tabela<sup>53</sup> abaixo:

**Tabela 1 - Comparação da pena aplicada e depois dos acordos de delação premiada no âmbito da Operação Lava-Jato**

<b>Colaborador/ Qualificação</b>	<b>Pena fixada sem redução pela colaboração</b>	<b>Pena negociada (após prêmio da colaboração)</b>	<b>Quantias a título de repatriação de valores / multa</b>
<b>Alberto Youssef Doleiro</b>	82 anos e 8 meses	3 anos (regime fechado)	Renunciou em favor da justiça vários bens móveis ou imóveis, por se tratarem de produtos e/ou proveitos de crimes, bem como quantia a quantia de R\$ 1.893.410,00 (um milhão, oitocentos e noventa e três mil, quatrocentos e dez reais) e US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares americanos) apreendidos nas dependências da empresa GFD Investimentos Ltda
<b>Augusto Ribeiro de Mendonça Neto</b> Executivo (Toyo Setal)	16 anos e 8 meses	4 anos (regime aberto)	Comprometeu-se a pagar a título de multa compensatória cível pelos danos que reconhece causados o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões)
<b>Dalton Avancini</b> Executivo (Camargo Corrêa)	15 anos e 10 meses	3 anos e 3 meses (3 meses em regime fechado, com progressão)	Comprometeu-se a pagar uma multa de R\$ 2,5 milhões, dos quais R\$ 959 mil já foram quitados (eram os bens apreendidos pela Polícia Federal)
<b>Eduardo Leite</b> Executivo (Camargo Corrêa)	15 anos e 10 meses	3 anos e 3 meses (3 meses em regime fechado, com progressão)	Devolução de R\$ 3.234.115,08

Continua

<sup>53</sup> DA SILVA, Marcelo Rodrigues. A colaboração premiada como terceira via do direito penal no enfrentamento à corrupção administrativa organizada. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 300-304, jan./abr. 2017.

<b>Colaborador/ Qualificação</b>	<b>Pena fixada sem redução pela colaboração</b>	<b>Pena negociada (após prêmio da colaboração)</b>	<b>Quantias a título de repatriação de valores / multa</b>
<b>Fernando Baiano</b> Operador do Esquema	16 anos, 1 mês e 10 dias	4 anos (1 ano em regime fechado, com progressão)	No acordo de colaboração estipulou que perderá o valor de R\$ 8,5 milhões que foi bloqueado de sua conta quando foi preso na Operação Lava Jato. Ademais, desembolsará mais R\$ 5 milhões e uma casa que tem em Trancoso, no litoral baiano.
<b>Julio Gerin de Almeida Camargo</b> Lobista (Tovo Setal)	26 anos	5 anos (regime aberto)	Comprometeu-se a pagar a título de multa compen- satória cível pelos danos que reconhece causados o valor de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões)
<b>Mário Goes</b> Lobista	18 anos e 4 meses	3 anos, 5 meses e 25 dias (25 dias em regime fechado, com progressão)	Comprometeu-se a pa- gar uma multa compen- satória no valor de R\$ 38 milhões.
<b>Nestor Cerveró</b> Burocrata (ex-diretor internacional da Petrobrás)	17 anos, 3 meses e 10 dias	3 anos (regime fechado e prisão domiciliar)	Comprometeu-se ao pagamento de multa compensatória de vários valores, como por exemplo o pagamento imediato, à razão de oitenta por cento para o Petróleo Brasileiro S/A e vinte por cento para a União, mediante renúncia a todo e qualquer direito e ação, de todos os saldos nas contas de fundos de investi- mento e de previdência privada PGBL, cujo valor estima-se em R\$ 825.000,00 (oitocentos e vinte e cinco mil).

Continua

Colaborador/ Qualificação	Pena fixada sem redução pela colaboração	Pena negociada (após prêmio da colaboração)	Quantias a título de repatriação de valores / multa
<p><b>Paulo Roberto Costa</b> Burocrata (ex-diretor de abastecimento da Petrobrás)</p>	<p>39 anos e 5 meses</p>	<p>2 anos e 6 meses (6 meses em regime fechado, com progressão)</p>	<p>Renunciou, a título de exemplo, em favor da União, a qualquer direito sobre valores mantidos em contas bancárias e investimentos no exterior, em qualquer país, inclusive mantidos no Royal Bank Of Canada Cayman, aproximadamente USD 2,8 milhões sob os nomes dos familiares Márcio e Humberto), e os aproximadamente USD 23 (vinte e três) milhões mantidos na Suíça (em contas de Marici, Paulo Roberto e Arianna), controladas direta ou indiretamente, bem como valores mantidos por meio de <i>offshores</i>, etc. Vários outros valores comprometeu-se a pagar a título de indenização cível, pelos danos que reconhece causados por diversos crimes que praticou.</p>
<p><b>Pedro Barusco</b> Burocrata (ex-gerente da Petrobrás)</p>	<p>18 anos e 4 meses</p>	<p>2 anos (regime semiaberto)</p>	<p>Comprometeu-se repatriar aproximadamente US\$ 67.000.000,00 (sessenta e sete milhões) à Petrobrás, assim como para os fins do artigo 7º, § 1º da Lei 9.613/98, com redação dada pela Lei 12.683/12.</p>

Fonte: DA SILVA, Marcelo Rodrigues. A colaboração premiada como terceira via do direito penal no enfrentamento à corrupção administrativa organizada. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 300-304, jan./abr. 2017.

Constata-se, portanto, que o Poder Judiciário ao homologar e sentenciar os acordos de colaboração premiada na Operação Lava Jato tem aceitado a interpretação conferida pelo

Ministério Público e atuado com muita complacência com relação a estes acordos, principalmente no que concerne aos benefícios ofertados pelo órgão ministerial, aceitando o estabelecimento de prêmios contendo drásticas reduções de pena e regimes não previstos em lei<sup>54</sup>.

Todavia, com relação a este comportamento complacente do Judiciário frente a tais acordos, não cabe deslegitima-lo aqui, mas sim questionar o porquê de um único instituto conferir tantos – e tão benevolentes – benefícios, enquanto outros institutos, à exemplo do da confissão espontânea, o qual também auxilia bastante no andamento e celeridade do processo, não asseguram nem perto disso para quem igualmente coopera com as investigações criminais.

Diante disso, conclui-se por ser necessário também uma análise jurisprudencial acerca do motivo pelo qual o judiciário atual – majoritariamente – entende por ser inconcebível equiparar os institutos da confissão espontânea e da colaboração premiada, especialmente quanto à concessão dos mesmos benefícios.

### **3.3. A equiparação dos institutos da confissão espontânea e da colaboração premiada na jurisprudência brasileira**

Embora seja escasso o material existente com relação à equiparação dos aludidos institutos, tanto doutrinário como jurisprudencial, observa-se que, em sua grande maioria, não é reconhecida a supramencionada equiparação entre os institutos da confissão espontânea e da colaboração premiada, justificando se tratar de institutos com natureza jurídica e finalidades distintas. Quanto a isso, incube sobrelevar o seguinte julgado:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E CORRUPÇÃO DE MENOR. PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO DOS INSTITUTOS DA CONFISSÃO E DA DELAÇÃO PREMIADA. NÃO ACOLHIMENTO. NATUREZAS JURÍDICAS E FINALIDADES DIVERSAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

**1. Não há que se falar na equiparação da confissão espontânea com a delação premiada, pois se trata de institutos com natureza jurídica e finalidades diversas, de modo que eventual solução somente poderá advir de modificação legislativa, sendo defeso ao Julgador equipará-las, diante do quadro legislativo atual.**

2. Recurso conhecido e não provido para manter a condenação do recorrente nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso II, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal e artigo 244-B da Lei n. 8.069/1990, à pena privativa de liberdade de 02 (dois)

<sup>54</sup> DA SILVA, Marcelo Rodrigues. A colaboração premiada como terceira via do direito penal no enfrentamento à corrupção administrativa organizada. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 304, jan./abr. 2017.

anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 05 (cinco) dias-multa, fixados à razão mínima.  
(TJ-DFT - 20150510054780APR, Relator Des. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 25/8/2016, Publicado no DJE: 2/9/2016, p. 256/270 – grifos nossos)

Convém atestar que o magistrado, no inteiro teor do processo acima trazido, arguiu que ainda que se conclua pela desproporcionalidade de tratamento, pela legislação, das figuras jurídicas da confissão e da delação premiada, eventual solução somente poderá advir de modificação legislativa, sendo defeso ao Julgador equiparar os dois institutos, diante do quadro legislativo atual, uma vez que se trata de institutos com finalidades e naturezas jurídicas diversas.

Ademais, é notável que a mesma corte já havia decidido em igual sentido diversas vezes antes, como pode ser visualizado abaixo:

"[...] 2. Não há analogia entre a confissão espontânea e a delação premiada, pois são institutos com natureza jurídica e finalidades diversas. [...]".

(Acórdão n. 904322, APR 20140510112339, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Revisor: NILSONI DE FREITAS, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 05/11/2015, Publicado no DJE: 09/11/2015. Pág.: 177).

"[...] 4 Não há analogia possível entre delação premiada e confissão espontânea por se tratar de institutos de natureza diversa, incidentes em fase distintas da dosimetria da pena. [...]". (Acórdão n.898491, APR 20140510142358, Relator: GEORGE LOPES LEITE, Revisora: SANDRA DE SANTIS, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 24/09/2015, Publicado no DJE: 08/10/2015. Pág.: 90).

"[...] 2 - A pretendida equiparação da confissão espontânea com o instituto jurídico da delação premiada, por analogia, é inviável, tendo em vista a natureza diversa dos dois institutos e, ademais, por não existir lacuna na lei sobre o ponto específico, somente por meio de modificação legislativa poderia o julgador proceder à equiparação. [...]".

(Acórdão n.894494, APR 20140510146578, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 17/09/2015, Publicado no DJE: 22/09/2015. Pág.: 83).

"[...] 8. Para a configuração da delação premiada não é suficiente a confissão espontânea do autor, mas devem ser fornecidas informações adicionais, capazes de contribuir para a identificação dos comparsas e da trama delituosa, com vistas ao desmantelamento da associação criminosa. Os corréus foram presos em flagrante delito exclusivamente pela atuação policial, sendo inaplicável o artigo 41 da Lei nº 11.343/2006 [...]".

(Acórdão n. 847798, APR 20130111116333, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 05/02/2015, Publicado no DJE: 11/02/2015. Pág.: 118).

Cumprido salientar também que a impossibilidade de equiparação dos dois institutos também foi sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do Habeas Corpus nº 465.063 - DF (2018/0211188-9), no qual o Tribunal se utilizou de argumento usado no primeiro julgado colacionado (o 20150510054780APR do TJ – DFT), alegando que não se pode falar na equiparação pois os institutos natureza jurídica e finalidades diversas, figurando a confissão como atenuante enquanto a colaboração premiada caracteriza-se como causa especial de redução da pena.

Contudo, apesar da manifesta posição majoritária jurisprudencial quanto à impossibilidade de equiparação dos institutos, mostra-se basilar compreender que a proximidade existente entre estes dois institutos advém da natureza jurídica de ambos: meio de prova no processo penal e causa de redução de pena em matéria penal, sendo ponto de contato a prejudicialidade que o ato contém: na confissão, a declaração é prejudicial apenas ao confitente, enquanto que na delação, o prejuízo é, sobretudo, dirigido a terceiro (delatado)<sup>55</sup>.

Nessa perspectiva, cumpre agora apresentar, como precedente, o acórdão gaúcho transcrito abaixo:

ASSALTO. Atenuante da confissão pode baixar a pena aquém do mínimo abstratizado: aplicação analógica do benefício concedido ao delator. Declaração de voto. Apelo parcialmente provido. Extinção da punibilidade pela prescrição. (TJ-RS – Apelação-Crime nº 296021173 - 4ª Câmara Criminal – Pelotas. TARGS – 1996)

Também revela-se imprescindível destacar trecho do voto do relator:

(...) A doutrina e a jurisprudência tradicionais têm pacificado que as atenuantes não podem fazer com que a pena venha abaixo do mínimo. No entanto, tem surgido, nos últimos tempos, pensamento que segue a linha oposta.

(...) E a argumentação basicamente é a seguinte: não há proibição legal (ao contrário da vigência do art. 48 do CP, em extensão analógica); o art. 68 do CP determina a obrigatoriedade de se considerar as atenuantes (logo, sempre); há exigência isonômica quando dois réus mereçam pena mínima e um deles tem a favor, ainda, outra atenuante; o art. 65 também aponta e “sempre” atenuará a pena; e o não reconhecimento fere o princípio da individualização da pena.

(...) Mas o argumento sério dos tradicionais é que se a atenuante pode vir abaixo do mínimo, logo, agravante pode ir além. Erro. No particular, ante a omissão do quantitativo, a aumentar e a diminuir, aplicam-se princípios analógicos. E, em penal, a analogia só pode favorecer o réu.

(...) Logo, entendo que a atenuante pode descer a pena aquém do mínimo abstratizado. Mas, na espécie, se está frente à atenuante da confissão espontânea – a da maior grandeza: a) no plano do indivíduo confitente, porque representa dignidade ao assumir seus atos e passo fundamental à recuperação; b) no plano externo a ele, a importância é vital, porque confere ao julgador certeza moral, gerando pacificação íntima do Juiz, evitando injustiça; e c) causa, ainda, benefício à vítima (a eterna esquecida no crime), que resta pacificada pela assunção da culpa.

Assim, a confissão favorece a todos, literalmente a todos, que atuam no processo-crime. E se a confissão é a mais importante das atenuantes, e se as atenuantes genericamente podem baixar do mínimo, onde buscar, no sistema, referencial extensivo para fixar o limite?

Pois bem, o § 4º do art. 159 do CP, acrescido pelo art. 7º da Lei nº 8.072/90, alterado pela Lei nº 9.269, estabelece que, em concurso, “o concorrente que denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços”. No mesmo percentual, a pena reduz-se quando a delação possibilitar desmantelamento de bando (art. 8º da Lei nº 8.072). Outrossim, no art. 6º da Lei nº 9.034, a delação terá mesmo redutor se levar “ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria”.

Logo, se há benefício considerável àquele que delata o parceiro, com base ética reprovável (traição), não há razão, também ética, para não beneficiar aquele que delata a si próprio. Ao contrário, o prêmio maior até mereceria o que assume a

<sup>55</sup> LIMA, Camile Eltz de. **Delação Premiada e Confissão**: Análise dos Institutos a Partir da Fundamentação Constitucional do Direito Penal e Direito Processual Penal. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, p. 110-111, 2008.

autoria, responsabilizando a si próprio. Então, o percentual que permite a redução fica sendo o mesmo do delator.  
(...) Redimensiono a pena. (...) Pela atenuante da confissão é reduzida de 2/3 (...).<sup>56</sup>

Sendo assim, apresenta-se fundamental a análise mais detalhada da possibilidade da harmonização sistemática entre os aludidos institutos, bem como a viabilidade de se atribuir, via analogia, à confissão o mesmo efeito penológico previsto para a delação, ou seja, capacitar a confissão como uma causa especial de diminuição de pena, com incidência de redução de 1/3 a 2/3 na pena provisória.

---

<sup>56</sup> CARVALHO, Amilton Bueno de. **Garantismo Penal Aplicado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 70-72.

#### 4. Da harmonização sistemática

Antes de partir especificamente para a análise da possibilidade de uma harmonização sistemática entre os institutos da confissão espontânea e da colaboração premiada, faz-se indispensável esmiunçar o conceito de inimigo no direito penal, a fim de assimilar como, em ambos os institutos, o réu sai da posição de inimigo do Estado e passa a ser considerado um colaborador.

##### 4.1. A visão do inimigo no direito penal

De início, cabe apreender que, conforme os ensinamentos do ministro aposentado da Suprema Corte da Argentina Eugenio Raúl Zaffaroni, o poder punitivo sempre discriminou os seres humanos e lhes conferiu um tratamento punitivo que não correspondia à condição de pessoas, dado que os considerava como entes perigosos ou daninhos. Esses seres humanos são assinalados como inimigos da sociedade e, por conseguinte, a eles é negado o direito de terem suas infrações sancionadas dentro dos limites do direito penal liberal, isto é, das garantias que hoje o direito internacional dos direitos humanos estabelece universal e regionalmente<sup>57</sup>.

Outrossim, Zaffaroni ainda argui que o sistema penal vem sendo utilizado para encher os presídios e, considerando-se a dificuldade de se encarcerar gente das classes mais bem posicionadas, incrementou-se a incidência do sistema penal sobre os excluídos. O Direito Penal da era da globalização caracteriza-se (sobretudo) pela prisionização em massa dos marginalizados, tendo em vista que, em lugar de ficarem jogados pelas calçadas e ruas, economicamente, tornou-se útil o encarceramento deles: a presença massiva de pobres e marginalizados nas cadeias gera a construção de mais presídios privados, mais renda para seus exploradores, movimenta a economia, dá empregos, estabiliza o índice de desempregado etc. Os pobres e marginalizados finalmente passaram a cumprir uma função econômica: o encarceramento deles gera dinheiro, gera emprego etc<sup>58</sup>.

Sendo assim, depreende-se que o inimigo é encontrado quando se vai aos presídios. A seletividade do sistema penal atinge as classes sociais mais vulneráveis, geralmente os presos

---

<sup>57</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão – Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 11.

<sup>58</sup> GOMES, Luiz Flávio. Direito penal do inimigo (ou inimigos do direito penal). Disponível em: [http://www.muraro.adv.br/fw\\_didatico/Direito%20Penal%20do%20Inimigo\\_Jakobs.pdf](http://www.muraro.adv.br/fw_didatico/Direito%20Penal%20do%20Inimigo_Jakobs.pdf) Acesso em: 10 de outubro de 2019.

são os mais pobres, que têm menos tempo de estudo e, portanto, praticam os crimes mais grosseiros, que são mais fáceis de serem descobertos<sup>59</sup>.

Por outro lado, atualmente, também vislumbra-se uma cerrada discussão doutrinária no campo das ciências penais contemporâneas, no intuito de enquadrar um fenômeno inerente da política criminal moderna, ou seja, o avanço do *ius puniendi* do Estado contra determinadas formas de manifestações delitivas, que seriam caracterizadas por representar um perigo permanente para a sociedade civil, tais como terrorismo, narcotráfico, lavagem de dinheiro, e outros, cujas peculiaridades - assombrando o chamado Direito Penal tradicional - projeta-se sobre os direitos e garantias reconhecidos pela Constituição Federal e pelos tratados e pactos internacionais em matéria de direitos humanos<sup>60</sup>.

E, quanto a isso, concretamente, observa-se que uma discussão importante está sendo desenvolvida na concepção de um “novo” Estado social e democrático de Direito que permitiria a convivência de dois direitos penais, um reservado para um grupo específico de cidadãos, onde o respeito aos princípios de liberdade e dignidade da pessoa seriam respeitados harmonicamente pelo Estado; outro, contrariamente, em que deverá existir uma redução desta perspectiva em face da atividade e/ou qualidade dos indivíduos que representem um perigo permanente para a paz social<sup>61</sup>.

Nesse diapasão, tem-se questionado ainda quanto à hipótese de o criminoso de colarinho branco, mais especificamente o corrupto, ser o novo inimigo no processo penal brasileiro. A partir disso, concluiu-se que se trata apenas de um inimigo midiático, ao mesmo tempo em que constatou-se que a admissão de um tratamento penal diferenciado para um grupo de indivíduos não é eficaz na contenção do avanço do autoritarismo. Não é possível limitar esse tratamento diferenciado a um grupo selecionado sem que as garantias de todos os cidadãos sejam reduzidas em relação ao poder punitivo<sup>62</sup>.

É notável que nem sempre a mídia exerce um papel de imparcialidade e que não prejudique determinadas pessoas, ou seja, existem casos em que ela pode ser responsável por apontar determinadas pessoas como criminosas e, provocando uma ojeriza social, sugere um

---

<sup>59</sup> GALLI, Marcelo. “É mentira dizer que a corrupção será derrotada com o Direito Penal”. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-nov-01/entrevista-raul-zaffaroni-jurista-ministro-aposentado-argentino> Acesso em: 10 de outubro de 2019.

<sup>60</sup> BITTAR, Walter Barbosa. A expansão da delação premiada como consolidação de um direito penal do inimigo. In: FRANÇA, L. A. (Org.). **Tipo: Inimigo**. Curitiba: FAE Centro Universitário, 2011, p. 123.

<sup>61</sup> *Idem. Ibidem.*

<sup>62</sup> DA COSTA, Maria Teresa Vasconcelos Guimarães. O corrupto é o inimigo da vez? A criminalidade de colarinho branco e o processo penal do inimigo. Disponível em: <https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/61895/R%20-%20D%20-%20MARIA%20TERESA%20VASCONCELOS%20GUIMARAES%20DA%20COSTA.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 10 de outubro de 2019.

tratamento diferenciado com essas pessoas. Tem-se falado que a mídia pode eleger determinado sujeito que tenha potencialmente cometido um crime, como inimigo, retirando dele a condição de cidadão, e, portanto, provocando todas as consequências que disso advém<sup>63</sup>. É exatamente nesse contexto que o delator passou a ser considerado um inimigo, por meio do processo midiático.

Todavia, com a criação do instituto da delação premiada no Brasil, por meio da Lei dos Crimes Hediondos, passou-se a qualificar o sujeito não mais como inimigo, mas como colaborador que merece um “prêmio”, tratando-se de verdadeira recompensa judicial. Dessa forma, o Estado para de ver o sujeito colaborador como inimigo, mas sim como alguém útil e que precisa mais do que nunca de proteção/assistência<sup>64</sup>.

Neste universo de leis, percebe-se que o legislador está disposto a tratar o “desviante criminoso” como colaborador do Estado, desde que este forneça as informações desejadas (sobretudo autoria e materialidade delitivas), em troca, não de dinheiro (por enquanto), mas de interessantes premiações: substituição, redução e, ainda, isenção de pena, bem como fixação de regime menos gravoso para o seu cumprimento<sup>65</sup>.

Logo, é basilar atestar que a grande quantidade de benefícios deferidos aos que participam de colaborações premiadas decorre exatamente da mudança na visão do indivíduo que delata, o qual deixa de ser inimigo do Estado para se tornar colaborador dele.

Em contrapartida, com relação ao instituto da confissão, ainda não se tem muito a visão do inimigo se tornar colaborador do Estado, apesar do fato de que, ao confessar a autoria do delito, o indivíduo não só colabora com a celeridade como também com o andamento das investigações e do processo penal em si. Entretanto, apesar disso, não são conferidos tantos benefícios ao confessor, tornando necessário partir para uma análise mais detalhada quanto a falta de paridade de tratamento que se dá ao indivíduo que confessa e ao indivíduo que delata, assim como aos “prêmios” que são concedidos a cada um.

---

<sup>63</sup> PALADINO, C. F.; GALVÃO, D. S. A mídia como produtora de mais um inimigo. In: FRANÇA, L. A. (Org.). **Tipo: Inimigo**. Curitiba: FAE Centro Universitário, 2011, p. 146.

<sup>64</sup> LIMA, Camile Eltz de. Delação premiada: de inimigo a colaborador do estado. Disponível em: [https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/delacao-premiada-de-inimigo-a-colaborador-do-estado/#\\_ftn45](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/delacao-premiada-de-inimigo-a-colaborador-do-estado/#_ftn45) Acesso em: 12 de outubro de 2019.

<sup>65</sup> DE LIMA, C. E.; OSÓRIO, F. C. Considerações sobre a colaboração premiada: análise crítica do instituto introduzido com o advento da lei nº 12.850/2013. In: PRADO, G.; CHOUKR, A. C. F.; JAPIASSÚ, C. E. A. **Processo penal e garantias**. 2ª Edição; Florianópolis: Empório do Direito, 2016, p. 195.

## 4.2. Da paridade de natureza jurídica entre os institutos da confissão espontânea e da colaboração premiada

Preliminarmente, é fundamental compreender que, além de conferir diversos benefícios, a colaboração (ou delação) premiada, conforme visto em tópico próprio, não possui um conceito definido. No entanto, a lei nº 12.850/2013, em seu artigo 3º, inciso I<sup>66</sup>, reconheceu que o aludido instituto teria natureza jurídica de meio de obtenção de prova a ser utilizado em procedimento administrativo (inquérito policial ou procedimento investigativo criminal), ou no próprio processo penal<sup>67</sup>.

Como natureza jurídica probatória de meio, o acordo de colaboração constitui-se em um mecanismo, instrumento, meio de prova, ou seja, o colaborador obriga-se a facilitar a obtenção de provas, a “entrega intacta da informação vendida”, cujo teor contém os atalhos que souber pelos quais a Autoridade Policial ou Ministerial poderá percorrer. Como meio de obtenção de prova, a obrigação é exclusivamente de meio, ou seja, de facilitar a obtenção e não de obter. De outro lado, configurando-se como prova, o colaborador resta obrigado a sua produção, já que comprometido com o fim a que se propôs colaborar, sob pena do insucesso implicar no desfazimento do acordo de Colaboração Premiada. Em ambos os casos, é necessário a especificação de qual (is) o (s) inciso (s) do artigo 4º do diploma legal estudado, que se pretende colaborar, de qual forma e onde pretende-se chegar<sup>68</sup>.

Ademais, o artigo 4º, parágrafo 16º, da Lei das Organizações Criminosas (12.850/2013) ainda leciona que nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador. Destarte, o aplicador da norma no exercício de sua atividade judicante deve analisar com bastante percuciência todo o acervo probatório, procurando verificar se as palavras contidas no ato de delação encontram ressonância em outros elementos de convicção, de qualquer natureza a título de prova admitida pela Constituição Federal e pelo próprio Código de Processo Penal<sup>69</sup>.

<sup>66</sup> Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

<sup>67</sup> OSÓRIO, Fábio Medina. Natureza jurídica da delação premiada. Disponível em: <http://www.editorajc.com.br/natureza-juridica-da-delacao-premiada/> Acesso em: 15 de outubro de 2019.

<sup>68</sup> TOMAZINI, Andressa. (Acordo de) colaboração premiada: natureza jurídica e natureza probatória. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/630417006/acordo-de-colaboracao-premiada-natureza-juridica-e-natureza-probatoria> Acesso em: 15 de outubro de 2019.

<sup>69</sup> MOSSIN, Heráclito Antônio; MOSSIN, Júlio César O. G. **Delação premiada: Aspectos jurídicos**. 3ª Edição – São Paulo: J. H. MIZUNO, 2018, p. 247-248.

No que concerne à natureza jurídica da confissão espontânea, em alternativa, é inegável que a confissão é um meio de prova. É um dos instrumentos disponíveis para o julgador chegar à verdade dos fatos e, por consequência, ao seu veredicto<sup>70</sup>.

A confissão é meio de prova. Trata-se de instrumento para fixação dos fatos em juízo. Fornece, diretamente, elementos para o convencimento do julgador, de modo específico sobre a existência do fato, sua autoria e circunstâncias nas quais se verificou. Tanto quanto outros meios de prova, deverá ser valorada no conjunto probatório<sup>71</sup>.

Para mais, deve ser salientado que não se trata de prova plena, dependendo de outros elementos de provas conforme consta no artigo 197 do CPP onde relata que “para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la” (confissão) “com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância”<sup>72</sup>. Dessa forma, nota-se que a confissão também deve ser analisada no contexto probatório, não de forma isolada, mas sim em conjunto com a prova colhida, de modo que, sozinha, não justifica um juízo condenatório, mas, por outro lado, quando situada na mesma linha da prova produzida, em conformidade e harmonia, poderá ser valorada pelo juiz na sentença<sup>73</sup>.

Tendo em vista que os dois institutos possuem a mesma natureza jurídica, ou melhor, o fato de existir essa paridade, Amilton Bueno de Carvalho considera que tanto um quanto o outro pressupõem a atribuição da autoria do delito, situação que produz significativos efeitos na instrução processual. Neste sentido, ambas atuais como causa de redução de pena atenuante ou minorante (esfera penal material) e como meio de prova (esfera processual penal)<sup>74</sup>.

### 4.3. Da oposição de natureza ética

Também deve-se destacar que, apesar da similar natureza jurídica, os institutos possuem uma diametral oposição de natureza ética<sup>75</sup>. Quanto à ligação da ética com o direito penal, vale observar o ensinamento de Zaffaroni,

<sup>70</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. O valor da confissão como meio de prova no Processo Penal. Disponível em: [https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1769439/mod\\_resource/content/1/Extra%20-%20U5%20-%20NUCCI%20-%20Confiss%C3%A3o.pdf](https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1769439/mod_resource/content/1/Extra%20-%20U5%20-%20NUCCI%20-%20Confiss%C3%A3o.pdf) Acesso em: 16 de outubro de 2019.

<sup>71</sup> QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo (o princípio nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal)**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 94.

<sup>72</sup> FIORINI NETTO, Santos. A confissão no direito penal. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/27447/a-confissao-no-processo-penal> Acesso em: 17 de outubro de 2019.

<sup>73</sup> LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 16ª Edição – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 557.

<sup>74</sup> CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**. Edição 2 – São Paulo: Saraiva, 2015, p. 427.

<sup>75</sup> *Idem. Ibidem.*

A eticidade do direito penal se impõe como consequência de que o instrumento jurídico de contenção do estado de polícia, e do consequente fortalecimento do estado de direito, não pode andar separado da ética, sob pena de perder sua essência. (...) Para se proteger os valores elementares da vida comunitária, o direito penal deve saber que não regula o poder punitivo, mas sim pode apenas – e deve – contê-lo e reduzi-lo, para que não se amplie aniquilando tais valores.<sup>76</sup>

O embate ético se dá devido à polêmica em torno da eticidade e moralidade da delação premiada, a qual gera, e provavelmente sempre gerará, grandes controvérsias. As opiniões doutrinárias dividem-se com relação a um instrumento que, ao mesmo tempo em que traz grandes contribuições na busca pela justiça, possivelmente está estimulando em nossa sociedade a prática da traição em troca de um benefício<sup>77</sup>.

Argumenta-se que a colaboração premiada se dá por interesses egoísticos, tornando o delator objeto de medida processual, corrompendo-lhe o espírito, incitando o homem à prática de uma conduta repelida pela humanidade, qual seja, a traição, a perfídia, a deslealdade<sup>78</sup>.

A reprovação ética da delação tornou-se voz corrente na doutrina comprometida com a efetivação da Constituição. Isto porque o delator, diferente do confitente, invariavelmente intenta eximir-se ou minorar sua responsabilidade, atribuindo-a a outrem. Ou seja, amplia a incriminação, atingindo terceiros<sup>79</sup>.

Além disso, ainda que o conceito de moral seja relativo, variando de acordo com o tempo, o lugar e as circunstâncias, atualmente seria no mínimo incoerente viver sob o manto do Estado Democrático de Direito e suportar a traição, especialmente em sua forma institucionalizada<sup>80</sup>.

Em contrapartida, o instituto da confissão espontânea é baseado na autoatribuição (assunção) de responsabilidade, o sujeito admite o delito e se submete aos seus efeitos. Não

<sup>76</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl [et al]. **Direito Penal Brasileiro: Teoria Geral do Delito**. v. I. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, pp. 656-657

<sup>77</sup> ALMEIDA, Raissa Tuyanne Gomes de. **Delação premiada: presença no ordenamento pátrio e embate ético**. 2011. Monografia apresentada ao Centro de Ciências Jurídicas da UFPB para a obtenção do grau de bacharel em Direito. P. 41.

<sup>78</sup> ROHLING, Marcos. A (in)constitucionalidade da delação premiada do direito processual penal brasileiro. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/a-inconstitucionalidade-da-delacao-premiada-no-direito-processual-penal-brasileiro/> Acesso em: 18 de outubro de 2019.

<sup>79</sup> LIMA, Camile Eltz de; CARVALHO, Salo de. Delação premiada e confissão: filtros constitucionais e adequação sistemática. Disponível em: <http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RJ%20385%20-%20Doutrina%20Penal.pdf> Acesso em: 18 de outubro de 2019.

<sup>80</sup> BOLDT, Raphael. Delação premiada: o dilema ético. Disponível em: [https://www.academia.edu/24806994/Dela%C3%A7%C3%A3o\\_Premiada\\_Tcc\\_3\\_Direito\\_net](https://www.academia.edu/24806994/Dela%C3%A7%C3%A3o_Premiada_Tcc_3_Direito_net) Acesso em: 18 de outubro de 2019.

por outra razão que a doutrina evoca uma postura ética do agente, que reconhece – ao confessar – o ato ilícito praticado<sup>81</sup>.

A jurisprudência pátria estabeleceu as razões para valorar o comportamento de quem confessa a autoria do delito, ao afirmar que é um verdadeiro serviço à justiça pois simplifica a instrução e confere ao julgador a certeza moral de uma condenação justa, além de evitar o desgaste da máquina judiciária e de beneficiar todos os interessados no sistema da verdade, na medida em que proporciona ao autor meditar sobre sua culpa e limita o erro judiciário<sup>82</sup>.

A confissão ainda é importantíssima visto que aquele que confessa, por certo, dá importante passo no caminho de recuperação (objetivo de toda pena). É a partir deste precioso momento (reconhecimento explícito de seu erro) que se torna possível vir a ser um ex-desviante. Igualmente, há outro elemento indicador de que a confissão é preciosa: carrega uma espécie de pacificação da vítima, aquela de quem se tem expropriado o conflito, ou seja, se lhe tem suprimido. Logo, a confissão faz com que o ofendido seja recompensado pela assunção da culpa pelo acusado<sup>83</sup>.

Neste sentido, parece injustificável que um instituto jurídico espúrio confira maiores vantagens jurídicas que outro, da mesma natureza, reconhecidamente ético. A propósito, se a legislação respeitasse minimamente uma orientação ética, os efeitos jurídicos da confissão deveriam ser mais benéficos que os da delação. Todavia, sendo impossível inverter os preceitos legais, entende-se que seja possível minimizar os efeitos do tratamento desigual dos institutos<sup>84</sup>, conforme se verá a seguir.

#### **4.4. Da atribuição, via analogia, à confissão do mesmo efeito penológico previsto para a colaboração premiada**

Cumprе ressaltar, preliminarmente, que o instituto da colaboração premiada, em concordância com todo o exposto anteriormente, após o advento da Lei 12.850/2013, passou a prever, além da concessão de uma diminuição da pena, a possibilidade do perdão judicial e da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Sendo assim, para efeitos

---

<sup>81</sup> CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**. Edição 2 – São Paulo: Saraiva, 2015, p. 427.

<sup>82</sup> CARVALHO, Amilton Bueno de. Atenuantes (em especial da confissão) – pena aquém do mínimo. In: **Direito Alternativo em Movimento**. 3ª Edição; Rio de Janeiro: LUAM, 1999, p. 118.

<sup>83</sup> *Idem*. P. 120.

<sup>84</sup> CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**. Edição 2 – São Paulo: Saraiva, 2015, p. 427-428.

do presente estudo, considerando que, os novos benefícios trazidos pela Lei de Organizações Criminosas possuem natureza jurídica material (penal) diferente da atribuída à confissão, apenas será analisado a possibilidade da atribuição do mesmo efeito penológico, via analogia, do quantum de redução da pena aplicado.

Por conseguinte, a proposta a ser apresentada é a de que, ao invés de a confissão atuar como atenuante, seria capacitada como uma causa especial de diminuição de pena, com incidência de redução de 1/3 a 2/3 na pena provisória. Conforme o argumento de Amilton Bueno de Carvalho,

Como a confissão espontânea é a mais preciosa das atenuantes e possui, em nível analógico, elemento de identidade com a premiação à delação, o limite da pena, no reconhecimento daquela, deve obedecer ao fator de redução desta: máximo de dois terços, inclusive abaixo do mínimo abstratizado<sup>85</sup>.

Há de se ponderar, mais uma vez, que a confissão espontânea atua como uma circunstância atenuante da pena, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal vigente, a ser aplicada na segunda fase da dosimetria da pena. Contudo, as atenuantes devem respeitar os limites legais de pena previstos, de modo a não poder levar a pena a um quantitativo menor ao mínimo estabelecido pela lei<sup>86</sup>, baseando-se no enunciado de nº 231 da súmula do STJ, o qual disciplina que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Apesar do que o supracitado enunciado sumular ordena, cabe salientar, de início, que o artigo 65 do Código Penal utilizou a palavra sempre em sua redação (são circunstâncias que sempre atenuam a pena). Ora, sempre quer dizer todas as vezes, sem exceção, sem qualquer juízo de discricionariedade por parte do julgador. Na expressão eternizada por Amilton Bueno de Carvalho: “o artigo 65, Código Penal, fala em sempre, e sempre é sempre, pena de sempre não o ser”<sup>87</sup>. Aliás, também não há dispositivo normativo que proíba a redução da pena-base para aquém do mínimo legal. O legislador infraconstitucional foi claro ao determinar que sempre a pena deve ser atenuada quando presente uma circunstância atenuante, independentemente do quantum já fixado na pena-base.

No mesmo sentido, é a lição de Rogério Greco, *in verbis*:

Conforme já o dissemos anteriormente, entendemos, contrariamente à súmula 231 do STJ, que a existência de uma circunstância atenuante fará com que a pena-base

---

<sup>85</sup> *Idem*. P. 428.

<sup>86</sup> GANEM, Pedro Magalhães. Qual a diferença entre atenuante e causa de diminuição de pena? Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/698937166/qual-a-diferenca-entre-atenuante-e-causa-de-diminuicao-de-pena> Acesso em: 20 de outubro de 2019.

<sup>87</sup> FALAVIGNO, Chiavelli. A confissão como atenuante: uma crítica reiterada. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/a-confissao-como-atenuante-uma-critica-reiterada/> Acesso em: 20 de outubro de 2019.

encontrada seja, obrigatoriamente, diminuída. Pouco importando se tenha ou não fixada em seu mínimo legal. O art. 65 não faz essa ressalva, pelo contrário, determina expressamente, por intermédio do advérbio sempre, que a pena deverá ser diminuída caso exista alguma circunstância atenuante<sup>88</sup>.

Juntando-se a isso, Dyrceu Aguiar Dias Cintra Júnior ainda sustenta que essa impossibilidade de redução aquém do mínimo legal fere o princípio da individualização da pena, ou seja, “dar a cada violador da lei penal a sua pena” ... “aquela adequada à sua pessoa”<sup>89</sup>.

Dentre os argumentos de defesa do entendimento sumular, destaca-se que, alegadamente, a redução abaixo do mínimo legal geraria a possibilidade de pena indeterminada, tanto para o máximo (agravantes), quanto para o mínimo (atenuantes), eis não fixados os respectivos quantitativos pelo legislador, outorgando “discricionariedade excessiva”, “extremismo onipotente dos juízes” bem como que se estaria conferindo peso maior às circunstâncias do que às causas especiais, gerando arbítrio pleno do julgador e retirando a mínima segurança jurídica<sup>90</sup>.

No entanto, apesar da apropriada preocupação com a possibilidade de a pena ultrapassar o máximo abstrato da pena, por meio de uma agravante, vale lembrar que a analogia, em matéria penal, só é admitida em benefício do réu, jamais para prejudicá-lo<sup>91</sup>. Ou seja, apenas utiliza-se a analogia *in bonam partem*, a qual, consoante Guilherme Nucci,

É o uso da analogia em benefício do réu, pois permite a sua absolvição ou aplicação de pena mais branda a uma situação fática não prevista expressamente em lei. Em face do princípio da legalidade, somente se admite a analogia benéfica em casos excepcionais.<sup>92</sup>

Outrossim, à medida em que se fixar um limite máximo de redução da pena, o perigo do arbítrio judicial desaparece. É nesse cenário que entra a colaboração espontânea, em virtude de estabelecer, no artigo 4º da Lei 12.850/2013, redução de pena em até 2/3 (dois terços).

Ora, conforme já visto por meio da jurisprudência, em capítulo anterior, se há benefício considerável àquele que delata seu parceiro, com toda a atividade traiçoeira, qual a razão para não se beneficiar àquele que delata a si próprio? Ao contrário, prêmio maior deve

<sup>88</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**, parte geral. 4ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004. P. 634.

<sup>89</sup> CINTRA JR., Dyrceu Aguiar Dias *apud* CARVALHO, Amilton Bueno de. Atenuantes (em especial da confissão) – pena aquém do mínimo. In: **Direito Alternativo em Movimento**. 3ª Edição; Rio de Janeiro: LUAM, 1999, p. 111.

<sup>90</sup> CARVALHO, Amilton Bueno de. Atenuantes (em especial da confissão) – pena aquém do mínimo. In: **Direito Alternativo em Movimento**. 3ª Edição; Rio de Janeiro: LUAM, 1999, p. 113-114.

<sup>91</sup> *Idem*. P. 114.

<sup>92</sup> NUCCI, Guilherme. Analogia in bonam partem. Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/analogia-in-bonam-partem> Acesso em: 21 de outubro de 2019.

merecer o que assume, espontaneamente, a autoria, que se responsabiliza pessoalmente pelos atos cometidos<sup>93</sup>.

Deste modo, por entender, como visto, ser impossível alterar os preceitos legais, na intenção de minimizar a desigualdade presente entre os institutos, sugere que se aplique, por meio da analogia, à confissão o mesmo efeito penológico previsto para a delação, relativamente ao quantum de redução de pena. Assim, estaria sendo devidamente valorada a declaração de quem, ao mesmo tempo em que se auto-incriminou, ratificou a hipótese acusatória, confirmando a certeza da sentença condenatória, sem que para isso, tenha envolvido a inocência de terceiros pessoas<sup>94</sup>.

É sustentado por Celso Delmanto que seria salutar para o próprio sistema que a confissão fosse tratada, em eventual e futura reformulação legislativa, como uma causa geral de diminuição de pena<sup>95</sup>. Porém, enquanto não ocorre a referida reformulação legislativa, utiliza-se a analogia, visto que, como a confissão espontânea é a mais preciosa das atenuantes e possui, em nível analógico, elemento de identidade com a premiação à delação, o limite da pena, no reconhecimento daquela, deve obedecer ao fator de redução desta: máximo de dois terços, inclusive abaixo do mínimo abstratizado<sup>96</sup>.

De resto, Camile Eltz de Lima<sup>97</sup> ainda assevera que a aplicação analógica dos efeitos da delação à confissão não faz com que esta reassuma o caráter de rainha das provas – o que seria vedado pela legislação processual penal vigente e pela Constituição –, mas que, enquanto meio de prova também admitido pelo ordenamento, receba o tratamento (garantista) esperado.

Assim sendo, compreende-se que fere o princípio da isonomia a aplicação diferenciada de direitos penológicos à colaboração premiada e à confissão espontânea, sendo institutos de natureza penal e processual penal análogos<sup>98</sup>. E, portanto, urge que se aplique à confissão, via analogia *in bonam partem*, o mesmo quantum de diminuição de pena previsto para a

<sup>93</sup> CARVALHO, Amilton Bueno de. Atenuantes (em especial da confissão) – pena aquém do mínimo. In: **Direito Alternativo em Movimento**. 3ª Edição; Rio de Janeiro: LUAM, 1999, p. 122.

<sup>94</sup> LIMA, Camile Eltz de. **Delação Premiada e Confissão**: Análise dos Institutos a Partir da Fundamentação Constitucional do Direito Penal e Direito Processual Penal. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, p. 111, 2008.

<sup>95</sup> DELMANTO, Celso, et al. **Código Penal Comentado**. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 216.

<sup>96</sup> CARVALHO, Amilton Bueno de. Atenuantes (em especial da confissão) – pena aquém do mínimo. In: **Direito Alternativo em Movimento**. 3ª Edição; Rio de Janeiro: LUAM, 1999, p. 123.

<sup>97</sup> LIMA, Camile Eltz de. **Delação Premiada e Confissão**: Análise dos Institutos a Partir da Fundamentação Constitucional do Direito Penal e Direito Processual Penal. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, p. 113, 2008.

<sup>98</sup> LIMA, Camile Eltz de; CARVALHO, Salo de. Delação premiada e confissão: filtros constitucionais e adequação sistemática. Disponível em: <http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RJ%20385%20-%20Doutrina%20Penal.pdf> Acesso em: 22 de outubro de 2019.

colaboração premiada, ou seja, limitando-se ao máximo de dois terços da pena, ainda que isso signifique reduzir a pena aquém do mínimo legal, em respeito à legalidade e ao princípio da individualização da pena.

## 5. Conclusão

A partir do construído, há de se reconhecer que, considerando a ideia de que a norma penal deve ser interpretada conforme melhor atender aos interesses do réu, segundo o que pressupõe o sistema hermenêutico garantista brasileiro<sup>99</sup>, o judiciário brasileiro se utiliza bastante do direito premial ao oferecer regalias aos indivíduos que cooperarem com o andamento do processo penal. Por conseguinte, analisou-se detalhadamente dois dos institutos processuais penais que oferecem os aludidos “prêmios” aos imputados que colaboram com as investigações, quais sejam a confissão espontânea e a colaboração premiada.

Entretanto, principalmente em virtude da Operação Lava Jato, a qual se encontra muito em voga no cenário brasileiro dos últimos tempos, visualizou-se que o instituto da colaboração premiada se caracteriza por um caráter eticamente reprovável, tendo em vista que o réu, além de admitir a autoria do delito, amplia a incriminação, atingindo a inocência de terceiros<sup>100</sup>.

Por outro lado, constatou-se que o instituto da confissão espontânea é reconhecido por ser extremamente louvável e digno, uma vez que, ao assumir seus atos, o confitente confere ao julgador a certeza moral da autoria. Apesar disso, o apontado instituto constitui apenas uma atenuante, que, por sua vez, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Sob essa perspectiva, refutou-se o referido entendimento de que uma causa atenuante não poderia abaixar a pena-base aquém do mínimo abstrato, argumentando-se que é possível sim, posto que o artigo 65 do Código Penal afirma que as circunstâncias nele previstas sempre devem atenuar a pena, da mesma maneira que atesta-se que não há dispositivo normativo que proíba tal redução.

Logo, chegou-se à conclusão de que, com o propósito de equiparar os institutos da colaboração premiada e da confissão espontânea de alguma forma, em consequência de possuírem a mesma natureza jurídica e ante o evidente tratamento desigual entre eles, ainda mais pela manifesta oposição ética, enquanto não há modificação legislativa, seria possível

---

<sup>99</sup> COSTA, Maximiliano Calian da; CALIAN, Laura França. A Possibilidade de Redução da Pena Aquém do Mínimo Legal pelo Reconhecimento das Circunstâncias Atenuantes. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66979/a-possibilidade-de-reducao-da-pena-aquem-do-minimo-legal-pelo-reconhecimento-das-circunstancias-atenuantes>. Acesso em: 22 de outubro de 2019.

<sup>100</sup> LIMA, Camile Eltz de. **Delação Premiada e Confissão**: Análise dos Institutos a Partir da Fundamentação Constitucional do Direito Penal e Direito Processual Penal. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, p. 106-107, 2008.

aplicar, via analogia, os mesmos efeitos penalógicos previstos (quanto ao quantum de diminuição de pena) para a colaboração premiada também à confissão espontânea.

Isso se daria por meio da analogia *in bonam partem*, ao aplicar a redução de até 2/3 (dois terços) da pena – prevista no artigo 4º da Lei 12.850/2013, também ao réu que confessar a autoria do delito espontaneamente, tendo a possibilidade de diminuir inclusive sua pena-base além do mínimo legal estabelecido.

É nessa esteira que a harmonização sistemática se daria, por meio da analogia, ao conferir o mesmo quantum de diminuição de pena aos dois institutos, o que se torna possível em razão de o pressuposto para a interpretação sistemática ser a idêntica natureza penal (causa especial de redução da pena) e processual (meio de prova) dos institutos, o que foi demonstrado acima<sup>101</sup>. Dessa maneira, aplica-se a equiparação aos dois institutos, por meio da analogia, e preconiza-se atribuir à confissão o mesmo efeito penalógico previsto pela colaboração espontânea.

---

<sup>101</sup> LIMA, Camile Eltz de; CARVALHO, Salo de. Delação premiada e confissão: filtros constitucionais e adequação sistemática. Disponível em: <http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RJ%20385%20-%20Doutrina%20Penal.pdf> Acesso em: 22 de outubro de 2019.

## REFERÊNCIAS

Acórdão n. 962884, 20150510054780APR, Relator Des. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 25/8/2016, Publicado no DJE: 2/9/2016.

ALMEIDA, Raissa Tuyanne Gomes de. **Delação premiada:** presença no ordenamento pátrio e embate ético. 2011. Monografia apresentada ao Centro de Ciências Jurídicas da UFPB para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

ARAUJO, Luiz Nelson Porto. Colaboração Premiada e Teoria Econômica da Barganha na Operação Lava Jato. Disponível em: <http://deltaef.com/arquivos/TD%20-%202017%20-%20Colabora%C3%A7%C3%A3o%20Premiada%20e%20a%20Teoria%20Econ%C3%B4mica%20da%20Barganha%20na%20Opera%C3%A7%C3%A3o%20Lava%20Jato.pdf> Acesso em: 28 de setembro de 2019.

BADARÓ, Gustavo Henrique R. I. A necessidade de um regime legal próprio para o colaborador premiado. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-24/gustavo-badaro-figura-especifica-colaborador-premiado> Acesso em: 04 de outubro de 2019.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal.** 4ª Edição – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BITTAR, Walter Barbosa. A expansão da delação premiada como consolidação de um direito penal do inimigo. In: FRANÇA, L. A. (Org.). **Tipo: Inimigo.** Curitiba: FAE Centro Universitário, 2011.

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função** – Novos estudos de Teoria do Direito. Trad. Daniela Beccaria Versiani; revisão técnica de Orlando Seixas Bechara, Renata Nagamine. Barueri, SP: Manole, 2007.

BOBBIO, Norberto. Las sanciones positivas, in **Contribución a la teoría del Derecho**, A. Ruiz Miguel Ed., F. Torres, Valência, 1980.

BOLDT, Raphael. Delação premiada: o dilema ético. Disponível em: [https://www.academia.edu/24806994/Dela%C3%A7%C3%A3o\\_Premiada\\_Tcc\\_3\\_Direito\\_net](https://www.academia.edu/24806994/Dela%C3%A7%C3%A3o_Premiada_Tcc_3_Direito_net) Acesso em: 18 de outubro de 2019.

BOTTINO, Thiago. Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na “Operação Lava Jato”. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 122/2016, p. 359-390, set./out. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 186.375/MG. Rel. Jorge Mussi. T5. DJe 01.08.2011

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Questão de Ordem na Petição 7.074 – Distrito Federal. Relator: Min. Edson Fachin. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 29 de junho de 2017.

Disponível em:  
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14752801> Acesso em:  
01 de outubro de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação-Crime nº 296021173 - 4ª Câmara Criminal – Pelotas. TARGS – 1996.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. 20150510054780APR, Relator Des. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 25/8/2016, Publicado no DJE: 2/9/2016, p. 256/270 – grifos nossos.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Acórdão n. 847798, APR 20130111116333, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 05/02/2015, Publicado no DJE: 11/02/2015. Pág.: 118.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Acórdão n. 904322, APR 20140510112339, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Revisor: NILSONI DE FREITAS, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 05/11/2015, Publicado no DJE: 09/11/2015. Pág.: 177.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Acórdão n.894494, APR 20140510146578, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 17/09/2015, Publicado no DJE: 22/09/2015. Pág.: 83.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Acórdão n.898491, APR 20140510142358, Relator: GEORGE LOPES LEITE, Revisora: SANDRA DE SANTIS, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 24/09/2015, Publicado no DJE: 08/10/2015. Pág.: 90.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. Vol. 1.

CARVALHO, Amilton Bueno de. Atenuantes (em especial da confissão) – pena aquém do mínimo. In: **Direito Alternativo em Movimento**. 3ª Edição; Rio de Janeiro: LUAM, 1999.

CARVALHO, Amilton Bueno de. **Garantismo Penal Aplicado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**. Edição 2 – São Paulo: Saraiva, 2015.

CINTRA JR., Dyrceu Aguiar Dias *apud* CARVALHO, Amilton Bueno de. Atenuantes (em especial da confissão) – pena aquém do mínimo. In: **Direito Alternativo em Movimento**. 3ª Edição; Rio de Janeiro: LUAM, 1999.

COSTA, Maximiliano Calian da; CALIAN, Laura França. A Possibilidade de Redução da Pena Aquém do Mínimo Legal pelo Reconhecimento das Circunstâncias Atenuantes. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66979/a-possibilidade-de-reducao-da-pena-aquem-do-minimo-legal-pelo-reconhecimento-das-circunstancias-atenuantes> Acesso em: 22 de outubro de 2019.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Edward Rocha de. Acordos de Delação Premiada e o Conteúdo Ético Mínimo do Estado. In: SCHMIDT, Andrei Zenkner (Coord.). **Novos Rumos do Direito Penal Contemporâneo**: Livro em Homenagem ao Prof. Dr. Cezar Roberto Bitencourt. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

DA COSTA, Maria Teresa Vasconcelos Guimarães. O corrupto é o inimigo da vez? A criminalidade de colarinho branco e o processo penal do inimigo. Disponível em: <https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/61895/R%20-%20D%20-%20MARIATERESA%20VASCONCELOS%20GUIMARAES%20DA%20COSTA.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 10 de outubro de 2019.

DA SILVA, Marcelo Rodrigues. A colaboração premiada como terceira via do direito penal no enfrentamento à corrupção administrativa organizada. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 3, n. 1, jan./abr. 2017.r

DANTAS, Gisane Tourinho. Função promocional do direito e sanção premial na perspectiva metodológica de Durkheim. Disponível em: <https://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2374> Acesso em: 04 de junho de 2019.

DE LIMA, C. E.; OSÓRIO, F. C. Considerações sobre a colaboração premiada: análise crítica do instituto introduzido com o advento da lei nº 12.850/2013. In: PRADO, G.; CHOUKR, A. C. F.; JAPIASSÚ, C. E. A. **Processo penal e garantias**. 2ª Edição; Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

DELMANTO, Celso, et al. **Código Penal Comentado**. 7ª Edição – Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

DELMANTO, Celso. E outros. **Código Penal Comentado**. 8ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

DO VALLE, Juliano Keller. A delação premiada e seus limites éticos. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/leitura/a-delacao-premiada-e-seus-limites-eticos> Acesso em: 06 de junho de 2019.

DOTTI, René Ariel. A atenuante da confissão. In: **Escritos em Homenagem a Alberto Silva Franco**. São Paulo: RT, 2003.

FALAVIGNO, Chiavelli. A confissão como atenuante: uma crítica reiterada. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/a-confissao-como-atenuante-uma-critica-reiterada/> Acesso em: 20 de outubro de 2019.

FIORINI NETTO, Santos. A confissão no direito penal. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/27447/a-confissao-no-processo-penal> Acesso em: 17 de outubro de 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete – Petrópolis; Vozes, 1987.

GALLI, Marcelo. “É mentira dizer que a corrupção será derrotada com o Direito Penal”. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-nov-01/entrevista-raul-zaffaroni-jurista-ministro-aposentado-argentino> Acesso em: 10 de outubro de 2019.

GANEM, Pedro Magalhães. Qual a diferença entre atenuante e causa de diminuição de pena? Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/698937166/qual-a-diferenca-entre-atenuante-e-causa-de-diminuicao-de-pena> Acesso em: 20 de outubro de 2019.

GOMES, Luiz Flávio. Direito penal do inimigo (ou inimigos do direito penal). Disponível em: [http://www.muraro.adv.br/fw\\_didatico/Direito%20Penal%20do%20Inimigo\\_Jakobs.pdf](http://www.muraro.adv.br/fw_didatico/Direito%20Penal%20do%20Inimigo_Jakobs.pdf) Acesso em: 10 de outubro de 2019.

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. **Crime Organizado: Enfoques criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal**. São Paulo: RT, 1995.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**, parte geral. 4ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

HELVÉTIUS, Claude-Adrien. De l’homme, de ses Facultés intellectuelles et de son Éducation, in “**Antologia Degli Scritti Politici degli Ideologi Francesi del ‘700**”, Il Mulino, Bologna, 1961.

LEITE, Antonio Candido Reis de Toledo. **Agravantes e atenuantes**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, n. 32, ago. 1995.

LIMA, Camile Eltz de. **Delação Premiada e Confissão: Análise dos Institutos a Partir da Fundamentação Constitucional do Direito Penal e Direito Processual Penal**. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2008.

LIMA, Camile Eltz de. Delação premiada: de inimigo a colaborador do estado. Disponível em: [https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/delacao-premiada-de-inimigo-a-colaborador-do-estado/#\\_ftn45](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/delacao-premiada-de-inimigo-a-colaborador-do-estado/#_ftn45) Acesso em: 12 de outubro de 2019.

LIMA, Camile Eltz de; CARVALHO, Salo de. Delação premiada e confissão: filtros constitucionais e adequação sistemática. Disponível em: <http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RJ%20385%20-%20Doutrina%20Penal.pdf> Acesso em: 05 de junho de 2019

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 16ª Edição – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MALATESTA, Nicola Framarino Dei. **A Lógica das Provas em Matéria Criminal**. Tradução de Waleska Girotto Silverberg. São Paulo: CONAN, 1995, v.II.

MARTINS, Carla. Delação premiada: direitos e garantias do réu colaborador. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73022/delacao-premiada-direitos-e-garantias-do-reu-colaborador> Acesso em: 03 de outubro de 2019.

MOSSIN, Heráclito Antônio; MOSSIN, Júlio César O. G. **Delação premiada: Aspectos jurídicos**. 3ª Edição – São Paulo: J. H. MIZUNO, 2018, p. 31.

NUCCI, Guilherme de Souza. O valor da confissão como meio de prova no Processo Penal. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1769439/mod\\_resource/content/1/Extra%20-%20U5%20-%20NUCCI%20-%20Confiss%C3%A3o.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1769439/mod_resource/content/1/Extra%20-%20U5%20-%20NUCCI%20-%20Confiss%C3%A3o.pdf) Acesso em: 16 de outubro de 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

NUCCI, Guilherme. Analogia in bonam partem. Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/analogia-in-bonam-partem> Acesso em: 21 de outubro de 2019.

OSÓRIO, Fábio Medina. Natureza jurídica da delação premiada. Disponível em: <http://www.editorajc.com.br/natureza-juridica-da-delacao-premiada/> Acesso em: 15 de outubro de 2019.

PALADINO, C. F.; GALVÃO, D. S. A mídia como produtora de mais um inimigo. In: FRANÇA, L. A. (Org.). **Tipo: Inimigo**. Curitiba: FAE Centro Universitário, 2011.

PASSARELLI, Thaís dos Reis Andrade. Delação premiada frente a Operação Lava Jato. Disponível em: <https://thaissandradee.jusbrasil.com.br/artigos/317106671/delacao-premiada-frente-a-operacao-lava-jato> Acesso em: 28 de setembro de 2019.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada** – Legitimidade e Procedimento. 3ª Edição – Curitiba: Juruá Editora, 2016, p. 153-156.

QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo (o princípio nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal)**. São Paulo: Saraiva, 2003.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 1981.

RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel. **Delação premiada: limites éticos ao Estado**, Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ROHLING, Marcos. A (in)constitucionalidade da delação premiada do direito processual penal brasileiro. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/a-inconstitucionalidade-da-delacao-premiada-no-direito-processual-penal-brasileiro/>  
Acesso em: 18 de outubro de 2019.

SCHMITT, Ricardo Augusto. **Sentença Penal Condenatória: Teoria e Prática**. 5. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2010.

SOUZA, Gustavo Lopes de; OLIVEIRA, Natalia Carolina de. O programa de leniência e o início da Operação Lava-Jato. **Revista Direito em Ação**, Brasília, Universidade Católica de Brasília, v. 14, n. 1, p. 46-73, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDA/article/view/6711/4248> Acesso em: 30 de setembro de 2019.

TABAK, Benjamin Miranda. A Análise Econômica do Direito – Proposições Legislativas e políticas públicas. **Revista de Informação Legislativa** / Senado Federal, Subsecretaria de edições Técnicas – Brasília, ano 52, nº 205, jan./mar. 2015.

TOMAZINI, Andressa. (Acordo de) colaboração premiada: natureza jurídica e natureza probatória. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/630417006/acordo-de-colaboracao-premiada-natureza-juridica-e-natureza-probatoria> Acesso em: 15 de outubro de 2019.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 1ª Edição – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Sanção premial. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI298207,81042-Sancao+premiat> Acesso em: 04 de junho de 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl [et al]. **Direito Penal Brasileiro: Teoria Geral do Delito**. v. I. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal.** Tradução de Sérgio Lamarão – Rio de Janeiro: Revan, 2007.